



Câmara Municipal de União da Vitória

Estado do Paraná

CNPJ 75.689.380/0001-12

AV. GETÚLIO VARGAS, 123

CEP 84600-170 - UNIÃO DA VITÓRIA - PARANÁ

FONE/FAX: (42) 3521-1700 - E-MAIL: cmuva@cmuva.pr.gov.br

ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.cmuva.pr.gov.br

Projeto de Lei Complementar N° 3/2019

Lei : N° 30/2019

Processo: 14/19

Assunto : Diversos

Objeto : Código Tributário

Entrada : 24/09/2019

Autor : HILTON SANTIN ROVEDA

Situação: Projeto Sancionado/Promulgado

Ementa :

ALTERA OS ARTIGOS 187, 188, 188-A, 189, 233, 234, 235 E TABELAS VIII E XVI DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - LEI COMPLEMENTAR N° 13/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Data	Situação
24/09/2019	Entrada na Câmara
24/09/2019	Despacho da Mesa
24/09/2019	Enviado para Parecer COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
25/09/2019	Parecer Exarado Favorável com Fundamentação COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (Relator: CESAR EMPINOTTI (PR))
25/09/2019	Enviado para Parecer COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PATRIMÔNIO
25/09/2019	Parecer Exarado Favorável com Fundamentação COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PATRIMÔNIO (Relator: FERNANDO EDGAR VIER (MDB))
25/09/2019	Entrada na Ordem do Dia - Única Votação
25/09/2019	Votação Única - Favorável por Unanimidade
26/09/2019	Encaminhado para Sanção do Executivo
27/09/2019	Projeto Sancionado/Promulgado

Emenda: 1

Data	Situação
24/09/2019	Despacho da Mesa
24/09/2019	Enviado para Parecer COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
25/09/2019	Parecer Exarado Contrário com Fundamentação COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (Relator: ALBINO SCHUERSOVSKI (MDB))



Câmara Municipal de União da Vitória

Estado do Paraná

CNPJ 75.689.380/0001-12
AV. GETÚLIO VARGAS, 123
CEP 84600-170 - UNIÃO DA VITÓRIA - PARANÁ
FONE/FAX: (42) 3521-1700 - E-MAIL: cmuva@cmuva.pr.gov.br
ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.cmuva.pr.gov.br

25/09/2019	Entrada na Ordem do Dia - Única Votação
25/09/2019	Votação Única - Contrário por Unanimidade
Emenda: 2	
Data	Situação
25/09/2019	Despacho da Mesa
25/09/2019	Enviado para Parecer
	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
25/09/2019	Parecer Exarado Favorável com Fundamentação
	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
	(Relator: CESAR EMPINOTTI (PR))
25/09/2019	Entrada na Ordem do Dia - Única Votação
26/09/2019	Votação Única Parec. Fundamentado - Favorável - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL





ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA

Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@uniaodavitoria.pr.gov.br
CNPJ 75.967.760/0001-71 CEP 84600-900
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 30, DE 27 DE SETEMBRO DE 2019.

ALTERA OS ARTIGOS 187, 188, 188-A, 189, 233, 234, 235 E TABELAS VIII E XVI DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA**, Estado do Paraná, aprovou o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2018**, e eu **HILTON SANTIN ROVEDA**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte;

LEI:

Art. 1º. Os art. 187, 188 e 188-A passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 187. Fica autorizado o Poder Executivo a conceder remissão ou isenção de IPTU às famílias comprovadamente carentes ou que possuam na família pessoa portadora de doença grave que exija dispêndios permanentes necessários ao tratamento da mesma.

Art. 188. Para os fins desta lei, considera-se família comprovadamente carente:

- I Aquela composta por qualquer número de membros;
- II Com renda mensal bruta *per capita* de até ½ salário mínimo;
- III Que estiver passando por situação financeira crítica, possua um único bem imóvel e nele resida;
- IV que a construção tenha área igual ou inferior a 120m² (cento e vinte metros quadrados) independentemente do tamanho do terreno em que esteja edificada a mesma;
- V não seja proprietário de veículos automotores.

Art. 188-A. Pessoa com doença grave é aquela portadora de doenças terminais e crônicas com a devida comprovação através de atestado ou declaração médica, que exija dispêndios permanentes para o tratamento devidamente comprovados.

§1º São consideradas doenças terminais neoplasia maligna (câncer); espondiloartrose anquilosante; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; esclerose múltipla; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia; doença de Parkinson;



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA

Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@uniaodavitoria.pr.gov.br
CNPJ 75.967.760/0001-71 CEP 84600-900
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br

nefropatia grave; aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; hepatopatia; fibrose cística;

§2º São consideradas crônicas asma em uso de corticóide inalatório ou sistêmico; DPOC; bronquiectasia; displasia broncopulmonar; hipertensão arterial pulmonar; doença cardíaca congênita; doença cardíaca isquêmica; insuficiência cardíaca; paciente em diálise; paralisia cerebral; diabetes em uso de medicamentos; pacientes transplantados, pacientes com sequelas graves de AVC.

Art. 2º. Fica acrescido os art. 188-B e 188-C com a seguinte redação:

Art. 188-B. Poderá a Administração, levando em conta as condições do núcleo familiar evidenciadas por Estudo Social quando necessário, conceder os benefícios desta Lei quando os critérios de renda ou patrimoniais ultrapassarem o estipulado nos incisos deste artigo, de maneira que seja adotada a atitude mais justa no caso concreto, observando-se sempre os princípios do Direito Administrativo e o contexto de cada situação.

188-C. Sobre o valor do IPTU poderão ser concedidos descontos e isenções na seguinte forma:

I 100% (cem por cento):

a) para as famílias com pessoas portadoras de qualquer das doenças elencadas nos art. 1º e 2º do art. 188-A, independente de sua renda;

b) para as famílias com renda *per capita* bruta inferior a ½ salário mínimo;

c) para as famílias que se enquadrarem no disposto no art. 188 desta lei;

II 50% (cinquenta por cento) para as famílias com renda *per capita* bruta de ½ salário mínimo nacional;

III 30% (trinta por cento) para as famílias com renda *per capita* igual ou inferior a ¾ salário mínimo nacional.

Parágrafo único. A previsão do *caput* aplica-se exclusivamente sobre o valor do IPTU.

IV 37,5% (trinta e sete e meio por cento) aos imóveis edificadas até o ano de 1998, que forem atingidos com enchente, desconto este a incidir sobre o imposto do ano subsequente da ocorrência do fato (enchente).

Art. 3º. O art. 189 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 189. O contribuinte somente terá direito à remissão ou isenção do IPTU quando formalizar requerimento devidamente preenchido e protocolizado antes da data de vencimento da parcela única do IPTU do ano corrente.

§ 1º O requerimento deverá ser instruído no mínimo com os seguintes documentos:

I Documentos pessoais dos membros da família;

II Comprovante de residência;

III Comprovante de renda de todos os membros da família;

IV Atestados/declarações médicas e receitas e comprovantes de gastos com medicamentos, no caso de doença grave em pessoa da família;



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA

Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@uniaodavitoria.pr.gov.br
CNPJ 75.967.760/0001-71 CEP 84600-900
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br

V Outros documentos que o contribuinte julgar necessários, e a critério do Departamento de Tributação.

§ 2º Quando necessário a Secretaria Municipal de Ação Social do Município deverá emitir Estudo Social que comprovará ou não a situação econômica e de saúde do contribuinte que solicitar o benefício;

§ 3º A concessão do benefício somente será deferida após o trâmite do processo administrativo comprovando a condição alegada pelo contribuinte;

§ 4º Em casos excepcionais o processo administrativo deverá antes da decisão final receber parecer jurídico.

Art. 4º. Os art. 212 e art. 213 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 212. A taxa de funcionamento regular tem como fato gerador a fiscalização, o controle permanente, efetivo ou potencial das atividades já licenciadas e decorrentes do exercício do poder de polícia do Município.

§1º O controle e a fiscalização exercidos pelo Município têm por objetivo aferir se no estabelecimento licenciado ocorre o regular funcionamento das atividades para as quais foi deferida a licença para localização, não tendo havido desvio ou modificação sem a devida atualização cadastral, o que não se confunde com o controle e a fiscalização desempenhados pelos órgãos ou entidades de classe, como CREA, COREN, CRC, CRM, CRO, OAB e outros.

2º A taxa de funcionamento regular não incide sobre atividades previamente licenciadas, cujo endereço informado se destine unicamente para correspondência, sem estabelecimento físico.

Art. 213. Para efeito de incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I- SUPRIMIDO

II- Os que, embora com idêntico ramo de negócios e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 5º. O art. 216 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 216. A taxa de vigilância sanitária, fundada no exercício do poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização, efetiva ou potencial, com controle permanente, exercida sobre as condições sanitárias de quaisquer estabelecimentos em observância à legislação sanitária que regulamenta a matéria.

§ 1º Para efeito de incidência da taxa de vigilância sanitária, consideram-se estabelecimentos distintos os que, embora com idêntico ramo de negócios e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos.

§ 2º A taxa de vigilância sanitária não incide sobre atividades cujo endereço informado se destine unicamente para correspondência, sem estabelecimento físico e que para o exercício não dependa de fiscalização sanitária.

Art. 6º. O art. 233 passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA

Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@uniaodavitoria.pr.gov.br
CNPJ 75.967.760/0001-71 CEP 84600-900
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Art. 233. Considera-se comércio ambulante a atividade temporária de venda a varejo de mercadorias, sem vinculação com terceiros, praticada por pessoa física ou jurídica, em locais e horários previamente determinados pelo Município.

Parágrafo único. É proibido o exercício do comércio ambulante em horários e locais diversos dos determinados pelo Município, sob pena de multa.

Art. 233-A. As atividades do comércio ambulante e da prestação de serviços ambulantes poderão ser exercidas:

I- De forma individual e itinerante, quando o ambulante desenvolver suas atividades carregando suas mercadorias e equipamentos junto ao corpo;

II- De forma individual e itinerante, quando o ambulante se utilizar de carrinhos manuais que podem ser estacionados em locais autorizados de vias e logradouros públicos, desenvolver suas atividades utilizando-se de suportes ou de equipamentos de apoio desmontáveis ou removíveis;

III- De forma individual, com a utilização de veículos automotivos de passeio;

IV- De forma individual, com a utilização de veículos automotivos tipo utilitários, trailers, caminhonetes, caminhões e similares;

V- Outros meios de comércio, exceto feiras.

Art. 233-B O ambulante deverá obedecer aos seguintes critérios:

I- As características de frequência de pessoas em áreas que permitam o exercício da atividade, sem ferir o direito de ir e vir, sem impedir ou atrapalhar, e sem que existam bloqueios e barreiras quanto à utilização do passeio;

II- Os horários autorizados;

III- As espécies de mercadorias, a sua origem, bem como a sua exposição no local.

Art. 233-C. É proibido a todos os vendedores ambulantes:

I- Servir nos carrinhos ambulantes maionese, ketchup, mostarda ou qualquer tipo de molho ou condimento similar em sacos plásticos ou embalagens que permitam recarga, como bisnagas, vidros e outros;

II- Vender bebidas alcoólicas, cigarros, medicamentos, óculos de grau, instrumentos de precisão, produtos inflamáveis, facas e canivetes, réplicas de arma de fogo em tamanho natural, telefones celulares, artigos pirotécnicos, cartões telefônicos, produtos de fabricação estrangeira introduzidos irregularmente no País, produtos com marcas de terceiros não-licenciados e outras mercadorias não previstas no licenciamento;

III- Efetuar qualquer tipo de publicidade nos carrinhos;

IV- Trabalhar fora dos horários estabelecidos para a atividade autorizada.

Art. 7º. O art. 234 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 234. A atividade ambulante somente poderá ser exercida mediante licença expedida através da Casa do Empreendedor.





ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA

Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@uniaodavitoria.pr.gov.br
CNPJ 75.967.760/0001-71 CEP 84600-900
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br

§ 1º O pedido será efetuado por via de requerimento preenchido e assinado pelo interessado, o qual deverá ainda conter a seguinte documentação:

I- Cópia do documento de identidade, CPF e comprovante de endereço;

II- Comprovante de inscrição no CNPJ, quando for o caso;

II- Indicação das mercadorias objeto da autorização;

III- Indicação do horário pretendido;

IV- Endereço do local onde pretende se estabelecer, com identificação:

a) Da rua, bairro e proximidades;

b) Especificação se o local é em frente a terreno, edificação, na calçada, ou em via pública;

§ 2º Em caso de ocupar espaço em frente de terrenos, ou em frente de edificações que não forem de sua propriedade, deverá trazer uma autorização por escrito do proprietário, com validade por 01 (um) ano, podendo ser renovada anualmente desde que atendidas as exigências condicionadas para o exercício da atividade.

Art. 234-A Os Ambulantes deverão portar a licença quando em exercício de sua atividade.

§ 1º A falta da licença implicará nas sanções previstas em lei;

§ 2º A reincidência implicará em cassação da Licença;

§ 3º A perda da licença se dará também em razão do Ambulante descumprir quaisquer das obrigações ou praticar proibições previstas no presente Decreto.

Art. 234-B. A existência de débitos com a Municipalidade referente ao comércio ambulante impedirá a renovação da licença.

Art. 234-C Será licenciado o exercício de uma única atividade por categoria por vendedor ambulante.

§ 1º Para as atividades que tenham comércio de alimentação em geral deverá o ambulante atender ao que determinam as normas de vigilância sanitária, contendo o despacho exarado pela fiscalização no processo;

§ 2º Em caso de lanches, deverá apresentar o laudo do corpo de bombeiros pela utilização do gás;

§ 3º Se o ambulante utilizar-se de carvão para assar churrasquinho ou outro tipo de lanche, os níveis de fumaça devem ser mínimos evitando assim incômodo à população em geral;

§ 4º A autorização para o comércio ambulante é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para os fins nela vinculados.

Art. 234-D. Produtores rurais poderão comercializar sua produção nos pontos pré-definidos pela Secretaria de Agricultura, desde que:

I- Sendo produtores rurais do Município de União da Vitória, tenham o alvará expedido pela Secretaria Municipal de Agricultura e portem as notas fiscais de produtor rural devidamente preenchidas;



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA

Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@uniaodavitoria.pr.gov.br
CNPJ 75.967.760/0001-71 CEP 84600-900
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br

II- Sendo produtores rurais do Município de Porto União, tenham o alvará expedido pela Secretaria Municipal de Agricultura e portem as notas fiscais de produtor rural devidamente preenchidas;

III- Sendo produtores rurais de outros municípios da região, tenham o alvará expedido pela Secretaria Municipal de Agricultura após o pagamento da respectiva taxa e portem as notas fiscais de produtor rural devidamente preenchidas.

Parágrafo único. A validade do alvará para produtores rurais será sempre até o dia 31 de janeiro do ano subsequente ao que foi expedido.

Art. 8º O art. 235 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 235. O ambulante não poderá exercer as suas funções em uma distância inferior a 100 m (cem metros) de comércio fixo, promoção estudantil, festas beneficentes, clubes dançantes e outros, que comercializem ou prestem o mesmo serviço, sob pena de ser multado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e ter apreendida a sua mercadoria.

Art. 235-A. A Administração Municipal poderá limitar a concessão de licenças para o exercício do comércio ambulante quando julgar necessário.

Parágrafo Único As licenças já expedidas deverão ser recadastradas e fazerem as adequações necessárias até o prazo máximo de 31 de dezembro de 2019.

Art. 235-B. Fica o comércio ambulante sujeito a legislação fiscal do Município, a legislação sanitária, de meio ambiente e do código de prevenção de incêndio e do Corpo de Bombeiros.

Art. 235-C. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 235-D. Os valores que se referem às taxas de Licença para Exercício de Comércio Eventual e Ambulante constante da Tabela VIII, taxas de licença para Produtores Rurais constante da Tabela VIII.I, da Tabela XVI Alíquotas Para Cobrança das Taxas do Cemitério Municipal, bem como a multa a que se refere o inciso I do art. 235 serão corrigidas a cada 12 (doze) meses pelo INPC, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.
União da Vitória, 27 de setembro de 2019.


HILTON SANTIN ROVEDA
Prefeito Municipal


MARCO ANTONIO DE LIMA
Secretário Municipal de Administração



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA

Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@uniaodavitoria.pr.gov.br
CNPJ 75.967.760/0001-71 CEP 84600-900
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br

TABELA VIII
TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE

TAXA AMBULANTE E EVENTUAL – VALOR EM REAIS			
MEIO DE COMÉRCIO	DIÁRIA	MENSAL	2ª VIA
Individual e itinerante com mercadorias junto ao corpo	30,00	50,00	30,00
Individual e itinerante com mercadorias transportadas com utilização de carrinhos manuais/mesas	50,00	80,00	50,00
Individual e itinerante com mercadorias transportadas com utilização de veículos automotores de passeio, utilitários, trailers, caminhonetes e similares.	80,00	120,00	80,00
Individual e itinerante com mercadorias transportadas com utilização de veículos caminhões e similares.	200,00	800,00	200,00
Comércio eventual com renda revertida para associações sem fins lucrativos, instituições escolares e congêneres – ISENTO.			
Obs.: Na transferência, incidirá nova Taxa.			

TABELA VIII.I
TAXA DE LICENÇA PARA PRODUTORES RURAIS

TAXA – VALOR EM REAIS			
MEIO DE COMÉRCIO	MENSAL	ANUAL	2ª VIA
Produtor Rural de União da Vitória	ISENTO	ISENTO	ISENTO
Produtor Rural de Porto União	ISENTO	ISENTO	ISENTO
Produtores rurais de outros municípios	80,00	500,00	150,00

TABELA XVI
ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DAS TAXAS DO CEMITÉRIO MUNICIPAL

DESCRIÇÃO	RECEITA	VALOR	UNIDADE DE REFERÊNCIA
Depósito em Nicho Ossuário	CNOS	R\$ 100,00	por Ossada
Uso da Câmara de Velório	USCAVEL	R\$ 119,20	por Sala
Saída de Ossada do Cemitério Municipal - sem Devolução de Sepultura	SOCEM	R\$ 393,00	Unidade
Saída de Ossada do Cemitério Municipal - com Devolução de Sepultura	SOCEMDEV	R\$ 0,00	Unidade
Exumação - Em Capelas, Mausoléus e Jazigos com Revestimento em Mármore	EXCAPMAU	R\$ 380,00	por Ossada Exumada
Exumação – Sepultura Simples ou Gaveta Simples	EXSIMPL	280,00	por Ossada Exumada
Exumação com Devolução da Sepultura	EXDEVSEP	R\$ 0,00	por Ossada Exumada
Alvará para Execução de Obras/Revestimento	ALVCOBREV	R\$ 140,00	por Alvará
Taxa para Cadastramento de Executores e Empreiteiros	TAXEMP	R\$ 150,00	Cadastramento/Anual
Entrada de Ossada nos Cemitérios Municipais	EOSCEM	R\$ 550,00	por Ossada
Sepultamento em Sepultura Simples ou Gaveta	SEPJAZ	R\$ 180,00	por Sepultamento



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA

Rua Dr. Cruz Machado, 205 - 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@uniaodavitoria.pr.gov.br
CNPJ 75.967.760/0001-71 CEP 84600-900
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Simple (Unidade)			
Sepultamento em Capelas e Mausoléus (Unidade)	SEPCAPMAU	R\$ 320,00	por Sepultamento
Sepultamento - Hipossuficiência	SEPHIP	R\$ 0,00	por Sepultamento
Sepultamento - Peças Anatômicas ou Fetos	SEPANAFET	R\$ 140,00	por Sepultamento

União da Vitória, 27 de setembro de 2019.

HILTON SANTIN ROVEDA
Prefeito Municipal

MARCO ANTONIO DE LIMA
Secretário Municipal de Administração



Câmara Municipal de União da Vitória

Estado do Paraná

CNPJ 75.689.380/0001-12

AV. GETÚLIO VARGAS, 123

CEP 84600-170 - UNIÃO DA VITÓRIA - PARANÁ

FONE/FAX: (42) 3521-1700 - E-MAIL: cmuva@cmuva.pr.gov.br

ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.cmuva.pr.gov.br

Redação Final da Emenda Modificativa nº 2 ao Projeto de Lei Complementar nº 3/19

Acrescenta inciso IV no art. 188-C.

A Câmara Municipal de União da Vitória, Estado do Paraná, aprovou o Projeto de Lei que:

Art. 1º O art. 188-C, passará a contar com a seguinte redação em seu caput: "Sobre o valor do IPTU poderão ser concedidos descontos e isenções na seguinte forma:"

Art. 2º O art. 188-C, passará a contar com o inciso IV- 37,5 (trinta e sete e meio por cento) aos imóveis edificados até o ano de 1998, que forem atingidos com enchente, desconto este a incidir sobre o imposto do ano subsequente da ocorrência do fato (enchente).

Art. 3º Os demais incisos do art. 188-C, permanecem inalterados, conforme projeto de lei complementar de n.º 3/2019 de autoria do Poder Executivo.

Justificativa:

Temos a honra de submeter à presença do Plenário desta conceituada Casa de Leis o Projeto de Emenda de n.º2 ao Projeto de Lei de Lei Complementar de n.º3/2019.

O artigo 1º, trata sobre descontos e isenções relacionadas as enchentes. Tendo em vista as consequências de enchentes, tais como abandono de lares, interrupção da atividade econômica, interrupção no fornecimento de água e energia elétrica, perda de materiais, objetos e outros bens, contaminação da água por produtos tóxicos ou por agentes patológicos que provocam doenças, e alguns casos até perdas de vidas humanas, o poder público tem o dever de concretizar medidas que auxiliem diretamente esta população.

Assim, devemos propor o desconto ou isenção do IPTU para áreas efetivamente alagadas e a revisão geral da PGV destas regiões.

Temos que ressaltar que com ocorrências de enchentes o Governo Estadual concede descontos nos valores dos serviços de fornecimento de água e energia elétrica quando ainda existe a utilização dos serviços e que o Governo Federal através do INSS realiza antecipação de pagamento de



Câmara Municipal de União da Vitória

Estado do Paraná

CNPJ 75.689.380/0001-12

AV. GETÚLIO VARGAS, 123

CEP 84600-170 - UNIÃO DA VITÓRIA - PARANÁ

FONE/FAX: (42) 3521-1700 - E-MAIL: cmuva@cmuva.pr.gov.br

ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.cmuva.pr.gov.br

benefícios previdenciários e através da Caixa Econômica Federal muitas vezes autoriza o saque do FGTS para pessoas atingidas por catástrofes naturais.

Diante dos fatos apresentados, nada mais justo que o Município realizar sua parte e reparar parte dos danos dos moradores que residem em área de enchente com benefícios (descontos ou isenções) no pagamento do imposto predial territorial urbano.

Sala das Sessões, em 26 de Setembro de 2019.

RICARDO ADRIANO SASS (PSC)

Presidente da Mesa Diretora

DIEGO DOS SANTOS (PSC)

1ª Secretário





Câmara Municipal de União da Vitória

Estado do Paraná

CNPJ 75.689.380/0001-12
AV. GETÚLIO VARGAS, 123
CEP 84600-170 - UNIÃO DA VITÓRIA - PARANÁ
FONE/FAX: (42) 3521-1700 - E-MAIL: cmuva@cmuva.pr.gov.br
ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.cmuva.pr.gov.br

Redação Final do Projeto de Lei Complementar Nº 3/19

ALTERA OS ARTIGOS 187, 188, 188-A, 189, 233, 234, 235 E TABELAS VIII E XVI DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de União da Vitória, Estado do Paraná, aprovou o Projeto de Lei que:

Art. 1º. Os art. 187, 188 e 188-A passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 187. Fica autorizado o Poder Executivo a conceder remissão ou isenção de IPTU às famílias comprovadamente carentes ou que possuam na família pessoa portadora de doença grave que exija dispêndios permanentes necessários ao tratamento da mesma.

Art. 188. Para os fins desta lei, considera-se família comprovadamente carente:

- I Aquela composta por qualquer número de membros;
- II Com renda mensal bruta *per capita* de até ½ salário mínimo;
- III Que estiver passando por situação financeira crítica, possua um único bem imóvel e nele resida;
- IV que a construção tenha área igual ou inferior a 120m² (cento e vinte metros quadrados) independentemente do tamanho do terreno em que esteja edificada a mesma;
- V não seja proprietário de veículos automotores.

Art. 188-A. Pessoa com doença grave é aquela portadora de doenças terminais e crônicas com a devida comprovação através de atestado ou declaração médica, que exija dispêndios permanentes para o tratamento devidamente comprovados.

§1º São consideradas doenças terminais neoplasia maligna (câncer); espondiloartrose anquilosante; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; esclerose múltipla; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia; doença de Parkinson;



Câmara Municipal de União da Vitória

Estado do Paraná

CNPJ 75.689.380/0001-12

AV. GETÚLIO VARGAS, 123

CEP 84600-170 - UNIÃO DA VITÓRIA - PARANÁ

FONE/FAX: (42) 3521-1700 - E-MAIL: cmuva@cmuva.pr.gov.br

ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.cmuva.pr.gov.br

nefropatia grave; aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; hepatopatia; fibrose cística;

§2º São consideradas crônicas asma em uso de corticóide inalatório ou sistêmico; DPOC; bronquiectasia; displasia broncopulmonar; hipertensão arterial pulmonar; doença cardíaca congênita; doença cardíaca isquêmica; insuficiência cardíaca; paciente em diálise; paralisia cerebral; diabetes em uso de medicamentos; pacientes transplantados, pacientes com sequelas graves de AVC.

Art. 2º. Fica acrescido os art. 188-B e 188-C com a seguinte redação:

Art. 188-B. Poderá a Administração, levando em conta as condições do núcleo familiar evidenciadas por Estudo Social quando necessário, conceder os benefícios desta Lei quando os critérios de renda ou patrimoniais ultrapassarem o estipulado nos incisos deste artigo, de maneira que seja adotada a atitude mais justa no caso concreto, observando-se sempre os princípios do Direito Administrativo e o contexto de cada situação.

188-C. Sobre o valor do IPTU poderão concedidas remissões e isenções na seguinte forma:

I 100% (cem por cento):

- a) para as famílias com pessoas portadoras de qualquer das doenças elencadas nos art. 1º e 2º do art. 188-A, independente de sua renda;
- b) para as famílias com renda *per capita* bruta inferior a ½ salário mínimo;
- c) para as famílias que se enquadrarem no disposto no art. 188 desta lei;

II 50% (cinquenta por cento) para as famílias com renda *per capita* bruta de ½ salário mínimo nacional;

III 30% (trinta por cento) para as famílias com renda *per capita* igual ou inferior a ¾ salário mínimo nacional.

Parágrafo único. A previsão do *caput* aplica-se exclusivamente sobre o valor do IPTU.

Art. 3º. O art. 189 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 189. O contribuinte somente terá direito à remissão ou isenção do IPTU quando formalizar requerimento devidamente preenchido e protocolizado antes da data de vencimento da parcela única do IPTU do ano corrente.

§ 1º O requerimento deverá ser instruído no mínimo com os seguintes documentos:

- I Documentos pessoais dos membros da família;
- II Comprovante de residência;
- III Comprovante de renda de todos os membros da família;
- IV Atestados/declarações médicas e receitas e comprovantes de gastos com medicamentos, no caso de doença grave em pessoa da família;



Câmara Municipal de União da Vitória

Estado do Paraná

CNPJ 75.689.380/0001-12

AV. GETÚLIO VARGAS, 123

CEP 84600-170 - UNIÃO DA VITÓRIA - PARANÁ

FONE/FAX: (42) 3521-1700 - E-MAIL: cmuva@cmuva.pr.gov.br

ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.cmuva.pr.gov.br

V Outros documentos que o contribuinte julgar necessários, e a critério do Departamento de Tributação.

§ 2º Quando necessário a Secretaria Municipal de Ação Social do Município deverá emitir Estudo Social que comprovará ou não a situação econômica e de saúde do contribuinte que solicitar o benefício;

§ 3º A concessão do benefício somente será deferida após o trâmite do processo administrativo comprovando a condição alegada pelo contribuinte;

§ 4º Em casos excepcionais o processo administrativo deverá antes da decisão final receber parecer jurídico.

Art. 4º. Os art. 212 e art. 213 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 212. A taxa de funcionamento regular tem como fato gerador a fiscalização, o controle permanente, efetivo ou potencial das atividades já licenciadas e decorrentes do exercício do poder de polícia do Município.

§1º O controle e a fiscalização exercidos pelo Município têm por objetivo aferir se no estabelecimento licenciado ocorre o regular funcionamento das atividades para as quais foi deferida a licença para localização, não tendo havido desvio ou modificação sem a devida atualização cadastral, o que não se confunde com o controle e a fiscalização desempenhados pelos órgãos ou entidades de classe, como CREA, COREN, CRC, CRM, CRO, OAB e outros.

2º A taxa de funcionamento regular não incide sobre atividades previamente licenciadas, cujo endereço informado se destine unicamente para correspondência, sem estabelecimento físico.

Art. 213. Para efeito de incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I- SUPRIMIDO

II- Os que, embora com idêntico ramo de negócios e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 5º. O art. 216 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 216. A taxa de vigilância sanitária, fundada no exercício do poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização, efetiva ou potencial, com controle permanente, exercida sobre as condições sanitárias de quaisquer estabelecimentos em observância à legislação sanitária que regulamenta a matéria.

§ 1º Para efeito de incidência da taxa de vigilância sanitária, consideram-se estabelecimentos distintos os que, embora com idêntico ramo de negócios e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos.

§ 2º A taxa de vigilância sanitária não incide sobre atividades cujo endereço informado se destine unicamente para correspondência, sem estabelecimento físico e que para o exercício não dependa de fiscalização sanitária.



Câmara Municipal de União da Vitória

Estado do Paraná

CNPJ 75.689.380/0001-12

AV. GETÚLIO VARGAS, 123

CEP 84600-170 - UNIÃO DA VITÓRIA - PARANÁ

FONE/FAX: (42) 3521-1700 - E-MAIL: cmuva@cmuva.pr.gov.br

ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.cmuva.pr.gov.br

Art. 6º. O art. 233 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 233. Considera-se comércio ambulante a atividade temporária de venda a varejo de mercadorias, sem vinculação com terceiros, praticada por pessoa física ou jurídica, em locais e horários previamente determinados pelo Município.

Parágrafo único. É proibido o exercício do comércio ambulante em horários e locais diversos dos determinados pelo Município, sob pena de multa.

Art. 233-A. As atividades do comércio ambulante e da prestação de serviços ambulantes poderão ser exercidas:

I- De forma individual e itinerante, quando o ambulante desenvolver suas atividades carregando suas mercadorias e equipamentos junto ao corpo;

II- De forma individual e itinerante, quando o ambulante se utilizar de carrinhos manuais que podem ser estacionados em locais autorizados de vias e logradouros públicos, desenvolver suas atividades utilizando-se de suportes ou de equipamentos de apoio desmontáveis ou removíveis;

III- De forma individual, com a utilização de veículos automotivos de passeio;

IV- De forma individual, com a utilização de veículos automotivos tipo utilitários, trailers, caminhonetes, caminhões e similares;

V- Outros meios de comércio, exceto feiras.

Art. 233-B O ambulante deverá obedecer aos seguintes critérios:

I- As características de frequência de pessoas em áreas que permitam o exercício da atividade, sem ferir o direito de ir e vir, sem impedir ou atrapalhar, e sem que existam bloqueios e barreiras quanto à utilização do passeio;

II- Os horários autorizados;

III- As espécies de mercadorias, a sua origem, bem como a sua exposição no local.

Art. 233-C. É proibido a todos os vendedores ambulantes:

I- Servir nos carrinhos ambulantes maionese, ketchup, mostarda ou qualquer tipo de molho ou condimento similar em sacos plásticos ou embalagens que permitam recarga, como bisnagas, vidros e outros;

II- Vender bebidas alcoólicas, cigarros, medicamentos, óculos de grau, instrumentos de precisão, produtos inflamáveis, facas e canivetes, réplicas de arma de fogo em tamanho natural, telefones celulares, artigos pirotécnicos, cartões telefônicos, produtos de fabricação estrangeira introduzidos irregularmente no País, produtos com marcas de terceiros não-licenciados e outras mercadorias não previstas no licenciamento;

III- Efetuar qualquer tipo de publicidade nos carrinhos;

IV- Trabalhar fora dos horários estabelecidos para a atividade autorizada.



Câmara Municipal de União da Vitória

Estado do Paraná

CNPJ 75.689.380/0001-12

AV. GETÚLIO VARGAS, 123

CEP 84600-170 - UNIÃO DA VITÓRIA - PARANÁ

FONE/FAX: (42) 3521-1700 - E-MAIL: cmuva@cmuva.pr.gov.br

ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.cmuva.pr.gov.br

Art. 7º. O art. 234 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 234. A atividade ambulante somente poderá ser exercida mediante licença expedida através da Casa do Empreendedor.

§ 1º O pedido será efetuado por via de requerimento preenchido e assinado pelo interessado, o qual deverá ainda conter a seguinte documentação:

I- Cópia do documento de identidade, CPF e comprovante de endereço;

II- Comprovante de inscrição no CNPJ, quando for o caso;

II- Indicação das mercadorias objeto da autorização;

III- Indicação do horário pretendido;

IV- Endereço do local onde pretende se estabelecer, com identificação:

a) Da rua, bairro e proximidades;

b) Especificação se o local é em frente a terreno, edificação, na calçada, ou em via pública;

§ 2º Em caso de ocupar espaço em frente de terrenos, ou em frente de edificações que não forem de sua propriedade, deverá trazer uma autorização por escrito do proprietário, com validade por 01 (um) ano, podendo ser renovada anualmente desde que atendidas as exigências condicionadas para o exercício da atividade.

Art. 234-A Os Ambulantes deverão portar a licença quando em exercício de sua atividade.

§ 1º A falta da licença implicará nas sanções previstas em lei;

§ 2º A reincidência implicará em cassação da Licença;

§ 3º A perda da licença se dará também em razão do Ambulante descumprir quaisquer das obrigações ou praticar proibições previstas no presente Decreto.

Art. 234-B. A existência de débitos com a Municipalidade referente ao comércio ambulante impedirá a renovação da licença.

Art. 234-C Será licenciado o exercício de uma única atividade por categoria por vendedor ambulante.

§ 1º Para as atividades que tenham comércio de alimentação em geral deverá o ambulante atender ao que determinam as normas de vigilância sanitária, contendo o despacho exarado pela fiscalização no processo;

§ 2º Em caso de lanches, deverá apresentar o laudo do corpo de bombeiros pela utilização do gás;

§ 3º Se o ambulante utilizar-se de carvão para assar churrasquinho ou outro tipo de lanche, os níveis de fumaça devem ser mínimos evitando assim incômodo à população em geral;



Câmara Municipal de União da Vitória

Estado do Paraná

CNPJ 75.689.380/0001-12

AV. GETÚLIO VARGAS, 123

CEP 84600-170 - UNIÃO DA VITÓRIA - PARANÁ

FONE/FAX: (42) 3521-1700 - E-MAIL: cmuva@cmuva.pr.gov.br

ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.cmuva.pr.gov.br

§ 4º A autorização para o comércio ambulante é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para os fins nela vinculados.

Art. 234-D. Produtores rurais poderão comercializar sua produção nos pontos pré-definidos pela Secretaria de Agricultura, desde que:

I- Sendo produtores rurais do Município de União da Vitória, tenham o alvará expedido pela Secretaria Municipal de Agricultura e portem as notas fiscais de produtor rural devidamente preenchidas;

II- Sendo produtores rurais do Município de Porto União, tenham o alvará expedido pela Secretaria Municipal de Agricultura e portem as notas fiscais de produtor rural devidamente preenchidas;

III- Sendo produtores rurais de outros municípios da região, tenham o alvará expedido pela Secretaria Municipal de Agricultura após o pagamento da respectiva taxa e portem as notas fiscais de produtor rural devidamente preenchidas.

Parágrafo único. A validade do alvará para produtores rurais será sempre até o dia 31 de janeiro do ano subsequente ao que foi expedido.

Art. 8º O art. 235 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 235. O ambulante não poderá exercer as suas funções em uma distância inferior a 100 m (cem metros) de comércio fixo, promoção estudantil, festas beneficentes, clubes dançantes e outros, que comercializem ou prestem o mesmo serviço, sob pena de ser multado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e ter apreendida a sua mercadoria.

Art. 235-A. A Administração Municipal poderá limitar a concessão de licenças para o exercício do comércio ambulante quando julgar necessário.

Parágrafo Único As licenças já expedidas deverão ser recadastradas e fazerem as adequações necessárias até o prazo máximo de 31 de dezembro de 2019.

Art. 235-B. Fica o comércio ambulante sujeito a legislação fiscal do Município, a legislação sanitária, de meio ambiente e do código de prevenção de incêndio e do Corpo de Bombeiros.

Art. 235-C. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 235-D. Os valores que se referem às taxas de Licença para Exercício de Comércio Eventual e Ambulante constante da Tabela VIII, taxas de licença para Produtores Rurais constante da Tabela VIII.I, da Tabela XVI Alíquotas Para Cobrança das Taxas do Cemitério Municipal, bem como a multa a que se refere o inciso I do art. 235 serão corrigidas a cada 12 (doze) meses pelo INPC, ou outro índice que venha a substituí-lo.



Câmara Municipal de União da Vitória

Estado do Paraná

CNPJ 75.689.380/0001-12
AV. GETÚLIO VARGAS, 123
CEP 84600-170 - UNIÃO DA VITÓRIA - PARANÁ
FONE/FAX: (42) 3521-1700 - E-MAIL: cmuva@cmuva.pr.gov.br
ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.cmuva.pr.gov.br

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

TABELA VIII
TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE

TAXA AMBULANTE E EVENTUAL – VALOR EM REAIS			
MEIO DE COMÉRCIO	DIÁRIA	MENSAL	2ª VIA
Individual e itinerante com mercadorias junto ao corpo	30,00	50,00	30,00
Individual e itinerante com mercadorias transportadas com utilização de carrinhos manuais/mesas	50,00	80,00	50,00
Individual e itinerante com mercadorias transportadas com utilização de veículos automotores de passeio, utilitários, trailers, caminhonetes e similares.	80,00	120,00	80,00
Individual e itinerante com mercadorias transportadas com utilização de veículos caminhões e similares.	200,00	800,00	200,00
Comércio eventual com renda revertida para associações sem fins lucrativos, instituições escolares e congêneres – ISENTO.			
Obs.: Na transferência, incidirá nova Taxa.			

TABELA VIII.I
TAXA DE LICENÇA PARA PRODUTORES RURAIS

TAXA – VALOR EM REAIS			
MEIO DE COMÉRCIO	MENSAL	ANUAL	2ª VIA
Produtor Rural de União da Vitória	ISENTO	ISENTO	ISENTO
Produtor Rural de Porto União	ISENTO	ISENTO	ISENTO
Produtores rurais de outros municípios	80,00	500,00	150,00

TABELA XVI
ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DAS TAXAS DO CEMITÉRIO MUNICIPAL



Câmara Municipal de União da Vitória

Estado do Paraná

CNPJ 75.689.380/0001-12
AV. GETÚLIO VARGAS, 123
CEP 84600-170 - UNIÃO DA VITÓRIA - PARANÁ
FONE/FAX: (42) 3521-1700 - E-MAIL: cmuva@cmuva.pr.gov.br
ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.cmuva.pr.gov.br

DESCRIÇÃO	RECEITA	VALOR	UNIDADE DE REFERÊNCIA
Depósito em Nicho Ossuário	CNOS	R\$ 100,00	por Ossada
Uso da Câmara de Velório	USCAVEL	R\$ 119,20	por Sala
Saída de Ossada do Cemitério Municipal - sem Devolução de Sepultura	SOCEM	R\$ 393,00	Unidade
Saída de Ossada do Cemitério Municipal - com Devolução de Sepultura	SOCEMDEV	R\$ 0,00	Unidade
Exumação - Em Capelas, Mausoléus e Jazigos com Revestimento em Mármore	EXCAPMAU	R\$ 380,00	por Ossada Exumada
Exumação - Sepultura Simples ou Gaveta Simples	EXSIMPL	280,00	por Ossada Exumada
Exumação com Devolução da Sepultura	EXDEVSEP	R\$ 0,00	por Ossada Exumada
Alvará para Execução de Obras/Revestimento	ALVCOBREV	R\$ 140,00	por Alvará
Taxa para Cadastramento de Executores e Empreiteiros	TAXEMP	R\$ 150,00	Cadastramento/Anual
Entrada de Ossada nos Cemitérios Municipais	EOCEM	R\$ 550,00	por Ossada
Sepultamento em Sepultura Simples ou Gaveta Simples (Unidade)	SEPJAZ	R\$ 180,00	por Sepultamento
Sepultamento em Capelas e Mausoléus (Unidade)	SEPCAPMAU	R\$ 320,00	por Sepultamento
Sepultamento - Hipossuficiência	SEPHIP	R\$ 0,00	por Sepultamento
Sepultamento - Peças Anatômicas ou Fetos	SEPANAFET	R\$ 140,00	por Sepultamento

Sala das Sessões, em 26 de Setembro de 2019.

RICARDO ADRIANO SASS (PSC)
Presidente da Mesa Diretora

DIEGO DOS SANTOS (PSC)
1ª Secretário



Câmara Municipal de União da Vitória

Estado do Paraná

CNPJ 75.689.380/0001-12
AV. GETÚLIO VARGAS, 123
CEP 84600-170 - UNIÃO DA VITÓRIA - PARANÁ
FONE/FAX: (42) 3521-1700 - E-MAIL: cnuva@cmuva.pr.gov.br
ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.cmuva.pr.gov.br

Votação Única do Projeto de Lei Complementar nº 3/2019 Reunião em 25/09/2019

Ementa:

ALTERA OS ARTIGOS 187, 188,188-A, 189, 233, 234, 235 E TABELAS VIII E XVI DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Entrada: 24/09/2019

Vereador	Favorável	Contrário	Abstenção
ALANDRA ROVEDA GRANDO (PR)	X		
ALBINO SCHUERSOVSKI (MDB)	X		
ALMIREZ BUGHAY FILHO (PSDB)	X		
CESAR EMPINOTTI (PR)	X		
DIEGO DOS SANTOS (PSC)	X		
EMERSON DE SOUZA (PATRI)	X		
FERNANDO EDGAR VIER (MDB)	X		
GILMAR CARLOS POGOGELSKI (PV)	X		
JAIR BRUGNAGO (PSDB)	X		
JOAREZ LEANDRO DE OLIVEIRA (PSB)	X		
RICARDO ADRIANO SASS (PSC)			Presidente
SANDRA APARECIDA KICH PINHEIRO (PSDB)	X		
VALDECIR JOSÉ RATKO (PSC)	X		
Total	12		1



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos Cep: 84600-900
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@uniaodavitoria.pr.gov.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Ofício Nº 1119/2019

União da Vitória, 25 de setembro de 2019.

Ref. Alteração da tabela XVI – Código Tributário

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, e após reunião com vereadores da base, onde buscou-se uma alternativa eficaz quanto ao valor de utilização da Capela Mortuária, e atendendo solicitação dos Nobres Vereadores ficou acordado com a administração municipal em se manter o valor praticado atualmente.

Desta forma, solicitamos a esta Casa Legislativa, alteração na TABELA XVI do Projeto de Lei Complementar nº 3/2019, no que segue:

Onde se lê:

TABELA XVI

ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DAS TAXAS DO CEMITÉRIO MUNICIPAL

Uso da Câmara de Velório	USCAVEL	R\$ 200,00	por Sala
--------------------------	---------	------------	----------

Leia-se:

TABELA XVI

ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DAS TAXAS DO CEMITÉRIO MUNICIPAL

Uso da Câmara de Velório	USCAVEL	R\$ 119,20	por Sala
--------------------------	---------	------------	----------

Atenciosamente,

HILTON SANTIN ROVEDA
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
RICARDO ADRIANO SASS
Presidente da Câmara Municipal
União da Vitória-PR





ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos Cep: 84600-900
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@uniaodavitoria.pr.gov.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Ofício Nº 1103/2019

União da Vitória, 23 de setembro de 2019.

Senhor Presidente,



Estamos solicitando substituição das tabelas constantes do Projeto de Lei nº 30/2019, que encontra-se em trâmite nesta Casa de Leis.

TABELA VIII
TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE

TAXA AMBULANTE E EVENTUAL – VALOR EM REAIS			
MEIO DE COMÉRCIO	DIÁRIA	MENSAL	2ª VIA
Individual e itinerante com mercadorias junto ao corpo	30,00	50,00	30,00
Individual e itinerante com mercadorias transportadas com utilização de carrinhos manuais/mesas	50,00	80,00	50,00
Individual e itinerante com mercadorias transportadas com utilização de veículos automotores de passeio, utilitários, trailers, caminhonetes e similares.	80,00	120,00	80,00
Individual e itinerante com mercadorias transportadas com utilização de veículos caminhões e similares.	200,00	800,00	200,00
Comércio eventual com renda revertida para associações sem fins lucrativos, instituições escolares e congêneres – ISENTO.			
Obs.: Na transferência, incidirá nova Taxa.			

TABELA XVI ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DAS TAXAS DO CEMITÉRIO MUNICIPAL

DESCRIÇÃO	RECEITA	VALOR	UNIDADE DE REFERÊNCIA
Depósito em Nicho Ossuário	CNOS	R\$ 100,00	por Ossada
Uso da Câmara de Velório	USCAVEL	R\$ 200,00	por Sala
Saída de Ossada do Cemitério Municipal - sem Devolução de Sepultura	SOCEM	R\$ 393,00	Unidade
Saída de Ossada do Cemitério Municipal - com Devolução de Sepultura	SOCEMDEV	R\$ 0,00	Unidade
Exumação - Em Capelas, Mausoléus e Jazigos com Revestimento em Mármore	EXCAPMAU	R\$ 380,00	por Ossada Exumada



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos Cep: 84600-900
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@uniaodavitoria.pr.gov.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Exumação – Sepultura Simples ou Gaveta Simples	EXSIMPL	280,00	por Ossada Exumada
Exumação com Devolução da Sepultura	EXDEVSEP	R\$ 0,00	por Ossada Exumada
Alvará para Execução de Obras/Revestimento	ALVCOBREV	R\$ 140,00	por Alvará
Taxa para Cadastramento de Executores e Empreiteiros	TAXEMP	R\$ 150,00	Cadastramento/Anual
Entrada de Ossada nos Cemitérios Municipais	EOSCEM	R\$ 550,00	por Ossada
Sepultamento em Sepultura Simples ou Gaveta Simples (Unidade)	SEPJAZ	R\$ 180,00	por Sepultamento
Sepultamento em Capelas e Mausoléus (Unidade)	SEPCAPMAU	R\$ 320,00	por Sepultamento
Sepultamento - Hipossuficiência	SEPHIP	R\$ 0,00	por Sepultamento
Sepultamento - Peças Anatômicas ou Fetos	SEPANAFET	R\$ 140,00	por Sepultamento

Atenciosamente,

Hilton Santin Roveda
p/ **HILTON SANTIN ROVEDA**
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
RICARDO ADRIANO SASS
Presidente da Câmara Municipal
União da Vitória-PR



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos Cep: 84600-900
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@uniaodavitoria.pr.gov.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Ofício Nº 1109/2019

União da Vitória, 23 de setembro de 2019.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, estamos substituindo o Projeto de Lei Ordinária nº 30/2019, pelo Projeto de Lei Complementar nº 3/2019.

Obs. Foi alterado apenas a forma de apresentação, de Ordinária para Complementar.

Atenciosamente,

P/ Paulo Borges de Lima
HILTON SANTIN ROVEDA
Prefeito Municipal

[Assinatura]
MARCO ANTONIO DE LIMA
Secretário Municipal de Administração

Exmo. Sr.
RICARDO ADRIANO SASS
Presidente da Câmara Municipal
União da Vitória-PR

Câmara Municipal de União da Vitória	
Administração	
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO	
	24 SET. 2019
Recebido às 15:35 horas.	
<i>[Assinatura]</i>	



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos Cep: 84600-900
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@uniaodavitoria.pr.gov.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Ofício Nº 1108/2019

União da Vitória, 23 de setembro de 2019.

Senhor Presidente,

Solicitamos a Vossa Excelência a substituição do Projeto de Lei nº 30/2019, para:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2019
ALTERA OS ARTIGOS 187, 188, 188-A, 189, 233,
234, 235 E TABELAS VIII E XVI DO CÓDIGO
TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI COMPLEMENTAR
Nº 13/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atenciosamente,

Hilton Santin Roveda
p/ **HILTON SANTIN ROVEDA**
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
RICARDO ADRIANO SASS
Presidente da Câmara Municipal
União da Vitória-PR

Câmara Municipal de União da Vitória	
Administração	
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO	
	23 SET. 2019
Recebido às 17:55 horas	
<i>[Handwritten Signature]</i>	



Câmara Municipal de União da Vitória

Estado do Paraná

CNPJ 75.689.380/0001-12
AV. GETÚLIO VARGAS, 123

CEP 84600-170 - UNIÃO DA VITÓRIA - PARANÁ
FONE/FAX: (42) 3521-1700 - E-MAIL: cmuva@cmuva.pr.gov.br
ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.cmuva.pr.gov.br

Emenda Modificativa nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 3/19

Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei Complementar de nº 3/2019, que altera os artigos 187, 188 188-A, 189, 233, 234, 235 e tabelas VIII e XVI do Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº 13/2013 e dá outras providências.

Art. 1º Acrescente-se o inciso IV no art. 188-C. "Art. 188-C. Sobre o valor do IPTU poderão concedidas remissões e isenções na seguinte forma:

IV- 35% (trinta e cinco por cento) aos imóveis edificados até o ano de 1998, que forem atingidos com enchente, desconto este a incidir sobre o imposto do ano subsequente a ocorrência do fato (enchente).

a) para efeitos do inciso anterior, entende-se por imóvel atingido pelas cheias aqueles em que a água atingiu o terreno em que reside ou que tenha ficado isolado pelas águas, desde que o prefeito municipal decrete Situação de Emergência ou Estado de Calamidade.

Justificativa

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa de Leis o Projeto de Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 3/2019.

O artigo 1º, trata sobre isenções relacionadas as enchentes. Tendo em vista as consequências de enchentes, tais como abandono de lares, interrupção da atividade econômica, interrupção no fornecimento de água e energia elétrica, perda de materiais, objetos e outros bens, contaminação da água por produtos tóxicos ou por agentes patológicos que provocam doenças, e alguns casos até perdas de vidas humanas, o poder público tem o dever de concretizar medidas que auxiliem diretamente esta população.

Assim, devemos propor o desconto ou isenção do IPTU para áreas efetivamente alagadas e a revisão geral da PGV destas regiões.

Temos que ressaltar que com ocorrências de enchentes o Governo Estadual concede descontos nos valores dos serviços de fornecimento de água e energia elétrica quando ainda existe a utilização dos serviços e que o Governo Federal através do INSS realiza antecipação de pagamento de benefícios previdenciários e através da Caixa Econômica Federal muitas vezes autoriza o saque do FGTS para pessoas atingidas por catástrofes naturais.



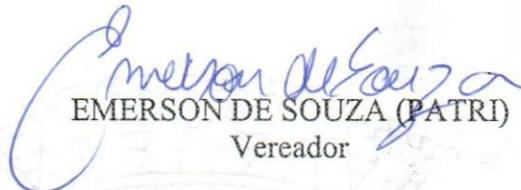
Câmara Municipal de União da Vitória

Estado do Paraná

CNPJ 75.689.380/0001-12
AV. GETÚLIO VARGAS, 123
CEP 84600-170 - UNIÃO DA VITÓRIA - PARANÁ
FONE/FAX: (42) 3521-1700 - E-MAIL: cmuva@cmuva.pr.gov.br
ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.cmuva.pr.gov.br

Diante disto nada mais justo que o Município realizar sua parte e reparar parte dos danos dos moradores que residem em área de enchente com benefícios (descontos ou isenções) no pagamento do IPTU.

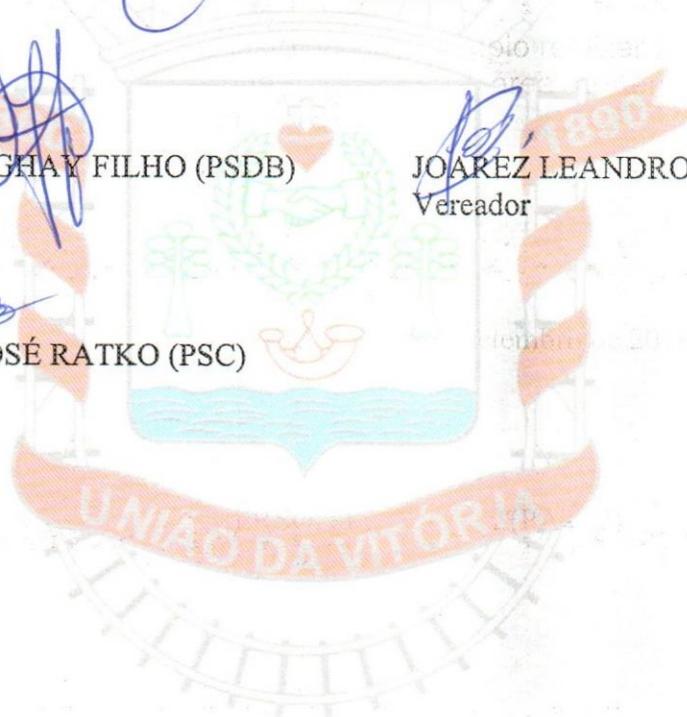
Sala das Sessões, em 24 de Setembro de 2019.


EMERSON DE SOUZA (PATRI)
Vereador


ALMIRES BUGHAY FILHO (PSDB)
Vereador


JOAREZ LEANDRO DE OLIVEIRA (PSB)
Vereador


VALDECIR JOSÉ RATKO (PSC)
Vereador





ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@uniaodavitoria.pr.gov.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2019

ALTERA OS ARTIGOS 187, 188, 188-A, 189, 233, 234, 235 E TABELAS VIII E XVI DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Os art. 187, 188 e 188-A passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 187. Fica autorizado o Poder Executivo a conceder remissão ou isenção de IPTU às famílias comprovadamente carentes ou que possuam na família pessoa portadora de doença grave que exija dispêndios permanentes necessários ao tratamento da mesma.

Art. 188. Para os fins desta lei, considera-se família comprovadamente carente:

- I Aquela composta por qualquer número de membros;
- II Com renda mensal bruta *per capita* de até ½ salário mínimo;
- III Que estiver passando por situação financeira crítica, possua um único bem imóvel e nele resida;
- IV que a construção tenha área igual ou inferior a 120m² (cento e vinte metros quadrados) independentemente do tamanho do terreno em que esteja edificada a mesma;
- V não seja proprietário de veículos automotores.

Art. 188-A. Pessoa com doença grave é aquela portadora de doenças terminais e crônicas com a devida comprovação através de atestado ou declaração médica, que exija dispêndios permanentes para o tratamento devidamente comprovados.

§1º São consideradas doenças terminais neoplasia maligna (câncer); espondiloartrose anquilosante; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; esclerose múltipla; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia; doença de Parkinson; nefropatia grave; aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; hepatopatia; fibrose cística;

§2º São consideradas crônicas asma em uso de corticóide inalatório ou sistêmico; DPOC; bronquiectasia; displasia broncopulmonar; hipertensão arterial pulmonar; doença cardíaca congênita; doença cardíaca isquêmica; insuficiência cardíaca; paciente em diálise; paralisia cerebral; diabetes em uso de medicamentos; pacientes transplantados, pacientes com sequelas graves de AVC.

Art. 2º. Fica acrescido os art. 188-B e 188-C com a seguinte redação:



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA

Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@uniaodavitoria.pr.gov.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Art. 188-B. Poderá a Administração, levando em conta as condições do núcleo familiar evidenciadas por Estudo Social quando necessário, conceder os benefícios desta Lei quando os critérios de renda ou patrimoniais ultrapassarem o estipulado nos incisos deste artigo, de maneira que seja adotada a atitude mais justa no caso concreto, observando-se sempre os princípios do Direito Administrativo e o contexto de cada situação.

188-C. Sobre o valor do IPTU poderão concedidas remissões e isenções na seguinte forma:

I 100% (cem por cento):

- a) para as famílias com pessoas portadoras de qualquer das doenças elencadas nos art. 1º e 2º do art. 188-A, independente de sua renda;
- b) para as famílias com renda *per capita* bruta inferior a ½ salário mínimo;
- c) para as famílias que se enquadrarem no disposto no art. 188 desta lei;

II 50% (cinquenta por cento) para as famílias com renda *per capita* bruta de ½ salário mínimo nacional;

III 30% (trinta por cento) para as famílias com renda *per capita* igual ou inferior a ¾ salário mínimo nacional.

Parágrafo único. A previsão do *caput* aplica-se exclusivamente sobre o valor do IPTU.

Art. 3º. O art. 189 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 189. O contribuinte somente terá direito à remissão ou isenção do IPTU quando formalizar requerimento devidamente preenchido e protocolizado antes da data de vencimento da parcela única do IPTU do ano corrente.

§ 1º O requerimento deverá ser instruído no mínimo com os seguintes documentos:

- I Documentos pessoais dos membros da família;
- II Comprovante de residência;
- III Comprovante de renda de todos os membros da família;
- IV Atestados/declarações médicas e receitas e comprovantes de gastos com medicamentos, no caso de doença grave em pessoa da família;
- V Outros documentos que o contribuinte julgar necessários, e a critério do Departamento de Tributação.

§ 2º Quando necessário a Secretaria Municipal de Ação Social do Município deverá emitir Estudo Social que comprovará ou não a situação econômica e de saúde do contribuinte que solicitar o benefício;

§ 3º A concessão do benefício somente será deferida após o trâmite do processo administrativo comprovando a condição alegada pelo contribuinte;

§ 4º Em casos excepcionais o processo administrativo deverá antes da decisão final receber parecer jurídico.

Art. 4º. Os art. 212 e art. 213 passam a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA

Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@uniaodavitoria.pr.gov.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Art. 212. A taxa de funcionamento regular tem como fato gerador a fiscalização, o controle permanente, efetivo ou potencial das atividades já licenciadas e decorrentes do exercício do poder de polícia do Município.

§1º O controle e a fiscalização exercidos pelo Município têm por objetivo aferir se no estabelecimento licenciado ocorre o regular funcionamento das atividades para as quais foi deferida a licença para localização, não tendo havido desvio ou modificação sem a devida atualização cadastral, o que não se confunde com o controle e a fiscalização desempenhados pelos órgãos ou entidades de classe, como CREA, COREN, CRC, CRM, CRO, OAB e outros.

2º A taxa de funcionamento regular não incide sobre atividades previamente licenciadas, cujo endereço informado se destine unicamente para correspondência, sem estabelecimento físico.

Art. 213. Para efeito de incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I- SUPRIMIDO

II- Os que, embora com idêntico ramo de negócios e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 5º. O art. 216 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 216. A taxa de vigilância sanitária, fundada no exercício do poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização, efetiva ou potencial, com controle permanente, exercida sobre as condições sanitárias de quaisquer estabelecimentos em observância à legislação sanitária que regulamenta a matéria.

§ 1º Para efeito de incidência da taxa de vigilância sanitária, consideram-se estabelecimentos distintos os que, embora com idêntico ramo de negócios e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos.

§ 2º A taxa de vigilância sanitária não incide sobre atividades cujo endereço informado se destine unicamente para correspondência, sem estabelecimento físico e que para o exercício não dependa de fiscalização sanitária.

Art. 6º. O art. 233 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 233. Considera-se comércio ambulante a atividade temporária de venda a varejo de mercadorias, sem vinculação com terceiros, praticada por pessoa física ou jurídica, em locais e horários previamente determinados pelo Município.

Parágrafo único. É proibido o exercício do comércio ambulante em horários e locais diversos dos determinados pelo Município, sob pena de multa.

Art. 233-A. As atividades do comércio ambulante e da prestação de serviços ambulantes poderão ser exercidas:

I- De forma individual e itinerante, quando o ambulante desenvolver suas atividades carregando suas mercadorias e equipamentos junto ao corpo;

II- De forma individual e itinerante, quando o ambulante se utilizar de carrinhos manuais que podem ser estacionados em locais autorizados de vias e



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA

Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@uniaodavitoria.pr.gov.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br

logradouros públicos, desenvolver suas atividades utilizando-se de suportes ou de equipamentos de apoio desmontáveis ou removíveis;

III- De forma individual, com a utilização de veículos automotivos de passeio;

IV- De forma individual, com a utilização de veículos automotivos tipo utilitários, trailers, caminhonetes, caminhões e similares;

V- Outros meios de comércio, exceto feiras.

Art. 233-B O ambulante deverá obedecer aos seguintes critérios:

I- As características de frequência de pessoas em áreas que permitam o exercício da atividade, sem ferir o direito de ir e vir, sem impedir ou atrapalhar, e sem que existam bloqueios e barreiras quanto à utilização do passeio;

II- Os horários autorizados;

III- As espécies de mercadorias, a sua origem, bem como a sua exposição no local.

Art. 233-C. É proibido a todos os vendedores ambulantes:

I- Servir nos carrinhos ambulantes maionese, ketchup, mostarda ou qualquer tipo de molho ou condimento similar em sacos plásticos ou embalagens que permitam recarga, como bisnagas, vidros e outros;

II- Vender bebidas alcoólicas, cigarros, medicamentos, óculos de grau, instrumentos de precisão, produtos inflamáveis, facas e canivetes, réplicas de arma de fogo em tamanho natural, telefones celulares, artigos pirotécnicos, cartões telefônicos, produtos de fabricação estrangeira introduzidos irregularmente no País, produtos com marcas de terceiros não-licenciados e outras mercadorias não previstas no licenciamento;

III- Efetuar qualquer tipo de publicidade nos carrinhos;

IV- Trabalhar fora dos horários estabelecidos para a atividade autorizada.

Art. 7º. O art. 234 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 234. A atividade ambulante somente poderá ser exercida mediante licença expedida através da Casa do Empreendedor.

§ 1º O pedido será efetuado por via de requerimento preenchido e assinado pelo interessado, o qual deverá ainda conter a seguinte documentação:

I- Cópia do documento de identidade, CPF e comprovante de endereço;

II- Comprovante de inscrição no CNPJ, quando for o caso;

II- Indicação das mercadorias objeto da autorização;

III- Indicação do horário pretendido;

IV- Endereço do local onde pretende se estabelecer, com identificação:

a) Da rua, bairro e proximidades;

b) Especificação se o local é em frente a terreno, edificação, na calçada, ou em via pública;

§ 2º Em caso de ocupar espaço em frente de terrenos, ou em frente de edificações que não forem de sua propriedade, deverá trazer uma autorização por



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA

Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@uniaodavitoria.pr.gov.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br

escrito do proprietário, com validade por 01 (um) ano, podendo ser renovada anualmente desde que atendidas as exigências condicionadas para o exercício da atividade.

Art. 234-A Os Ambulantes deverão portar a licença quando em exercício de sua atividade.

§ 1º A falta da licença implicará nas sanções previstas em lei;

§ 2º A reincidência implicará em cassação da Licença;

§ 3º A perda da licença se dará também em razão do Ambulante descumprir quaisquer das obrigações ou praticar proibições previstas no presente Decreto.

Art. 234-B. A existência de débitos com a Municipalidade referente ao comércio ambulante impedirá a renovação da licença.

Art. 234-C Será licenciado o exercício de uma única atividade por categoria por vendedor ambulante.

§ 1º Para as atividades que tenham comércio de alimentação em geral deverá o ambulante atender ao que determinam as normas de vigilância sanitária, contendo o despacho exarado pela fiscalização no processo;

§ 2º Em caso de lanches, deverá apresentar o laudo do corpo de bombeiros pela utilização do gás;

§ 3º Se o ambulante utilizar-se de carvão para assar churrasquinho ou outro tipo de lanche, os níveis de fumaça devem ser mínimos evitando assim incômodo à população em geral;

§ 4º A autorização para o comércio ambulante é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para os fins nela vinculados.

Art. 234-D. Produtores rurais poderão comercializar sua produção nos pontos pré-definidos pela Secretaria de Agricultura, desde que:

I- Sendo produtores rurais do Município de União da Vitória, tenham o alvará expedido pela Secretaria Municipal de Agricultura e portem as notas fiscais de produtor rural devidamente preenchidas;

II- Sendo produtores rurais do Município de Porto União, tenham o alvará expedido pela Secretaria Municipal de Agricultura e portem as notas fiscais de produtor rural devidamente preenchidas;

III- Sendo produtores rurais de outros municípios da região, tenham o alvará expedido pela Secretaria Municipal de Agricultura após o pagamento da respectiva taxa e portem as notas fiscais de produtor rural devidamente preenchidas.

Parágrafo único. A validade do alvará para produtores rurais será sempre até o dia 31 de janeiro do ano subsequente ao que foi expedido.

Art. 8º O art. 235 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 235. O ambulante não poderá exercer as suas funções em uma distância inferior a 100 m (cem metros) de comércio fixo, promoção estudantil, festas beneficentes, clubes dançantes e outros, que comercializem ou prestem o mesmo



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA

Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@uniaodavitoria.pr.gov.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br

serviço, sob pena de ser multado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e ter apreendida a sua mercadoria.

Art. 235-A. A Administração Municipal poderá limitar a concessão de licenças para o exercício do comércio ambulante quando julgar necessário.

Parágrafo Único As licenças já expedidas deverão ser recadastradas e fazerem as adequações necessárias até o prazo máximo de 31 de dezembro de 2019.

Art. 235-B. Fica o comércio ambulante sujeito a legislação fiscal do Município, a legislação sanitária, de meio ambiente e do código de prevenção de incêndio e do Corpo de Bombeiros.

Art. 235-C. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 235-D. Os valores que se referem às taxas de Licença para Exercício de Comércio Eventual e Ambulante constante da Tabela VIII, taxas de licença para Produtores Rurais constante da Tabela VIII.I, da Tabela XVI Alíquotas Para Cobrança das Taxas do Cemitério Municipal, bem como a multa a que se refere o inciso I do art. 235 serão corrigidas a cada 12 (doze) meses pelo INPC, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

União da Vitória, 23 de setembro de 2019.

Hilton Santin Roveda
P/ **HILTON SANTIN ROVEDA**
Prefeito Municipal

Marco Antonio de Lima
MARCO ANTONIO DE LIMA
Secretário Municipal de Administração



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA

Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@uniaodavitoria.pr.gov.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br

TABELA VIII
TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE

TAXA AMBULANTE E EVENTUAL – VALOR EM REAIS			
MEIO DE COMÉRCIO	DIÁRIA	MENSAL	2ª VIA
Individual e itinerante com mercadorias junto ao corpo	30,00	50,00	30,00
Individual e itinerante com mercadorias transportadas com utilização de carrinhos manuais/mesas	50,00	80,00	50,00
Individual e itinerante com mercadorias transportadas com utilização de veículos automotores de passeio, utilitários, trailers, caminhonetes e similares.	80,00	120,00	80,00
Individual e itinerante com mercadorias transportadas com utilização de veículos caminhões e similares.	200,00	800,00	200,00
Comércio eventual com renda revertida para associações sem fins lucrativos, instituições escolares e congêneres – ISENTO.			
Obs.: Na transferência, incidirá nova Taxa.			

TABELA VIII.I
TAXA DE LICENÇA PARA PRODUTORES RURAIS

TAXA – VALOR EM REAIS			
MEIO DE COMÉRCIO	MENSAL	ANUAL	2ª VIA
Produtor Rural de União da Vitória	ISENTO	ISENTO	ISENTO
Produtor Rural de Porto União	ISENTO	ISENTO	ISENTO
Produtores rurais de outros municípios	80,00	500,00	150,00

TABELA XVI
ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DAS TAXAS DO CEMITÉRIO MUNICIPAL

DESCRIÇÃO	RECEITA	VALOR	UNIDADE DE REFERÊNCIA
Depósito em Nicho Ossuário	CNOS	R\$ 100,00	por Ossada
Uso da Câmara de Velório	USCAVEL	R\$ 200,00	por Sala
Saída de Ossada do Cemitério Municipal - sem Devolução de Sepultura	SOCEM	R\$ 393,00	Unidade
Saída de Ossada do Cemitério Municipal - com Devolução de Sepultura	SOCEMDEV	R\$ 0,00	Unidade
Exumação - Em Capelas, Mausoléus e Jazigos com Revestimento em Mármore	EXCAPMAU	R\$ 380,00	por Ossada Exumada
Exumação – Sepultura Simples ou Gaveta Simples	EXSIMPL	280,00	por Ossada Exumada
Exumação com Devolução da Sepultura	EXDEVSEP	R\$ 0,00	por Ossada Exumada
Alvará para Execução de Obras/Revestimento	ALVCOBREV	R\$ 140,00	por Alvará
Taxa para Cadastramento de Executores e Empreiteiros	TAXEMP	R\$ 150,00	Cadastramento/Anual
Entrada de Ossada nos Cemitérios Municipais	EOCEM	R\$ 550,00	por Ossada
Sepultamento em Sepultura Simples ou Gaveta Simples (Unidade)	SEPJAZ	R\$ 180,00	por Sepultamento
Sepultamento em Capelas e Mausoléus (Unidade)	SEPCAPMAU	R\$ 320,00	por Sepultamento
Sepultamento - Hipossuficiência	SEPHIP	R\$ 0,00	por Sepultamento
Sepultamento - Peças Anatômicas ou Fetos	SEPANAFET	R\$ 140,00	por Sepultamento



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA

Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@uniaodavitoria.pr.gov.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br

JUSTIFICATIVA
Projeto de Lei Complementar nº 3/2019

A Administração Municipal houve por bem atualizar as regras para concessão de remissão e isenção do IPTU, uma vez que o Código Tributário data de 2013, e desde então houveram várias modificações nas condições sociais, econômicas e financeiras dos contribuintes.

Da mesma forma, incluir as doenças graves e crônicas que permitem a remissão ou isenção do IPTU conforme a legislação federal torna a concessão destes benefícios mais clara.

Ainda, a redação dos artigos que ora se alteram não definia de forma clara o modo e os percentuais do deferimento da remissão e da isenção.

As alterações promovidas nos art. 212, 213 e 216 se fazem necessárias visto que o Município já vinha adotando o entendimento de que quando não pé possível a fiscalização não há indecência da taxa, contudo a redação do CTM não deixava claro tal entendimento.

A regularização da legislação municipal no tocante ao comércio ambulante, bem como a licença para os feirantes, se faz necessário ante o aumento desse tipo de comércio em nossa cidade.

A tabela de valores estava totalmente desatualizada, ficando muito aquém da realidade, proporcionando assim um alto volume de ambulantes sem seu devido registro e licença.

Verificou-se ainda que na feira que acontece nos sábados na Estação Ferroviária há diversos produtores de outros municípios que trazem sua produção para venda, sem qualquer autorização ou cadastro junto ao departamento competente, deixando assim o Município de arrecadar através do índice do ICMS, e sem que se tenha uma rastreabilidade da produção.

É necessário destacar ainda que estas alterações ora propostas não alteram valores dos tributos, apenas atualizam as taxas dos vendedores ambulantes, que são as mesmas desde o ano de 2013.

Esta atualização quanto aos vendedores ambulantes também foi alvo de reuniões do Comitê Gestor dos Microempreendedores e Pequenas Empresas de União da Vitória, que se reúne mensalmente juntamente com o SEBRAE para discutir e implantar formas de melhorar o comércio e a prestação de serviços locais, e mesmo a arrecadação municipal.

Desta forma solicitação apreciação em **regime de urgência** desta Casa Legislativa.
União da Vitória, 23 de setembro de 2019.

Hilton Santin Roveda
HILTON SANTIN ROVEDA
Prefeito Municipal

Marco Antonio de Lima
MARCO ANTONIO DE LIMA
Secretário Municipal de Administração



Câmara Municipal de União da Vitória

Estado do Paraná

CNPJ 75.689.380/0001-12
AV. GETÚLIO VARGAS, 123
CEP 84600-170 - UNIÃO DA VITÓRIA - PARANÁ
FONE/FAX: (42) 3521-1700 - E-MAIL: cmuva@cmuva.pr.gov.br
ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.cmuva.pr.gov.br

Emenda Modificativa nº 2 ao Projeto de Lei Complementar nº 3/19

Acrescenta inciso IV no art. 188-C.

Art. 1º O art. 188-C, passará a contar com a seguinte redação em seu caput: "Sobre o valor do IPTU poderão ser concedidos descontos e isenções na seguinte forma:"

Art. 2º O art. 188-C, passará a contar com o inciso IV- 37,5 (trinta e sete e meio por cento) aos imóveis edificados até o ano de 1998, que forem atingidos com enchente, desconto este a incidir sobre o imposto do ano subsequente da ocorrência do fato (enchente).

Art. 3º Os demais incisos do art. 188-C, permanecem inalterados, conforme projeto de lei complementar de n.º 3/2019 de autoria do Poder Executivo.

Justificativa:

Temos a honra de submeter à presença do Plenário desta conceituada Casa de Leis o Projeto de Emenda de n.º2 ao Projeto de Lei de Lei Complementar de n.º3/2019.

O artigo 1º, trata sobre descontos e isenções relacionadas as enchentes. Tendo em vista as consequências de enchentes, tais como abandono de lares, interrupção da atividade econômica, interrupção no fornecimento de água e energia elétrica, perda de materiais, objetos e outros bens, contaminação da água por produtos tóxicos ou por agentes patológicos que provocam doenças, e alguns casos até perdas de vidas humanas, o poder público tem o dever de concretizar medidas que auxiliem diretamente esta população.

Assim, devemos propor o desconto ou isenção do IPTU para áreas efetivamente alagadas e a revisão geral da PGV destas regiões.

Temos que ressaltar que com ocorrências de enchentes o Governo Estadual concede descontos nos valores dos serviços de fornecimento de água e energia elétrica quando ainda existe a utilização dos serviços e que o Governo Federal através do INSS realiza antecipação de pagamento de benefícios previdenciários e através da Caixa Econômica Federal muitas vezes autoriza o saque do FGTS para pessoas atingidas por catástrofes naturais.

Diante dos fatos apresentados, nada mais justo que o Município realizar sua parte e reparar parte dos danos dos moradores que residem em área de enchente com benefícios (descontos ou isenções) no pagamento do imposto predial territorial urbano.



Câmara Municipal de União da Vitória

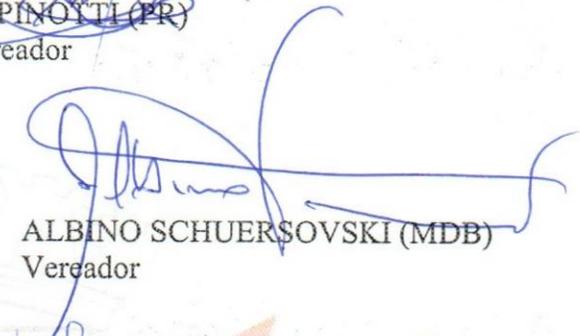
Estado do Paraná

CNPJ 75.689.380/0001-12
AV. GETÚLIO VARGAS, 123
CEP 84600-170 - UNIÃO DA VITÓRIA - PARANÁ
FONE/FAX: (42) 3521-1700 - E-MAIL: cmuva@cmuva.pr.gov.br
ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.cmuva.pr.gov.br

Sala das Sessões, em 25 de Setembro de 2019.


CESAR EMPINOTTI (PR)
Vereador


ALANDRA ROVEDÁ GRANDÓ (PR)
Vice-Presidente


ALBINO SCHUERSOVSKI (MDB)
Vereador


DIEGO DOS SANTOS (PSC)
1ª Secretário


FERNANDO EDGAR VIER (MDB)
Vereador


GILMAR CARLOS FOGOGELSKI (PV)
2º Secretário


JAIR BRUGNAGO (PSDB)
Vereador


RICARDO ADRIANO SASS (PSC)
Presidente da Mesa Diretora


SANDRA APARECIDA KICH PINHEIRO
(PSDB)
Vereadora



Câmara Municipal de União da Vitória

Estado do Paraná

CNPJ 75.689.380/0001-12
AV. GETÚLIO VARGAS, 123
CEP 84600-170 - UNIÃO DA VITÓRIA - PARANÁ
FONE/FAX: (42) 3521-1700 - E-MAIL: cmuva@cmuva.pr.gov.br
ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.cmuva.pr.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

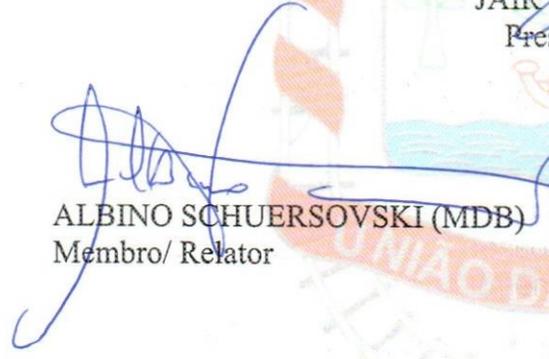
Emenda nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 3/19 -

ALTERA OS ARTIGOS 187, 188, 188-A, 189, 233, 234, 235 E TABELAS VIII E XVI DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A emenda de n.º1/2019, ao projeto de Lei Complementar de n. 3/2019 é Legal e Constitucional, porém, nosso parecer é desfavorável a referida emenda considerando o conteúdo da emenda de n.º2/2019 que é mais benéfica a população em geral. É o parecer.

União da Vitória, em 25 de Setembro de 2019.


JAIR BRUGNAGO (PSDB)
Presidente da Comissão


ALBINO SCHUERSOVSKI (MDB)
Membro/ Relator


CESAR EMPINOTTI (PR)
Vice Presidente



Câmara Municipal de União da Vitória

Estado do Paraná

CNPJ 75.689.380/0001-12
AV. GETÚLIO VARGAS, 123
CEP 84600-170 - UNIÃO DA VITÓRIA - PARANÁ
FONE/FAX: (42) 3521-1700 - E-MAIL: cmuva@cmuva.pr.gov.br
ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.cmuva.pr.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

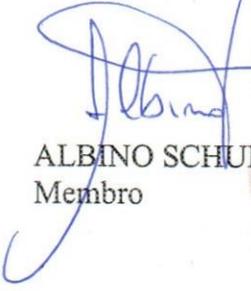
Emenda nº 2 ao Projeto de Lei Complementar nº 3/19 -

ALTERA OS ARTIGOS 187, 188, 188-A, 189, 233, 234, 235 E TABELAS VIII E XVI DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Emenda de n.º2 ao projeto de lei complementar de n.º3/2019 é legal e constitucional, considerando também o parecer jurídico exarado pelo Assessor Jurídico, devendo a mesma seguir para apreciação em plenário. É o parecer.

União da Vitória, em 25 de Setembro de 2019.


JAIR BRUGNAGO (PSDB)
Presidente da Comissão


ALBINO SCHUERSOVSKI (MDB)
Membro


CESAR EMPINOTTI (PR)
Vice Presidente



Câmara Municipal de União da Vitória

Estado do Paraná

CNPJ 75.689.380/0001-12
AV. GETÚLIO VARGAS, 123
CEP 84600-170 - UNIÃO DA VITÓRIA - PARANÁ
FONE/FAX: (42) 3521-1700 - E-MAIL: cmuva@cmuva.pr.gov.br
ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.cmuva.pr.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

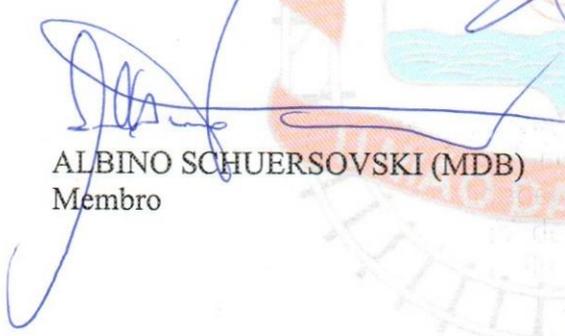
Projeto de Lei Complementar nº 3/19 -

ALTERA OS ARTIGOS 187, 188, 188-A, 189, 233, 234, 235 E TABELAS VIII E XVI DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Somos de parecer favorável ao projeto de lei complementar de n.º3/2019 de autoria do Poder Executivo, bem como sua emenda modificativa de n.º2/2019, pois estes são eivados de legalidade e constitucionalidade. Considerando que este projeto encontra-se em regime de urgência, o mesmo será apreciado em turno único, com dispensa da redação final. É o parecer.

União da Vitória, em 25 de Setembro de 2019.


JAIR BRUGNAGO (PSDB)
Presidente da Comissão


ALBINO SCHUERSOVSKI (MDB)
Membro


CESAR EMPINOTTI (PR)
Vice-Presidente/ Relator



Câmara Municipal de União da Vitória

Estado do Paraná

CNPJ 75.689.380/0001-12
AV. GETÚLIO VARGAS, 123

CEP 84600-170 - UNIÃO DA VITÓRIA - PARANÁ
FONE/FAX: (42) 3521-1700 - E-MAIL: cmuva@cmuva.pr.gov.br
ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.cmuva.pr.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PATRIMÔNIO

Projeto de Lei Complementar nº 3/19 -

ALTERA OS ARTIGOS 187, 188, 188-A, 189, 233, 234, 235 E TABELAS VIII E XVI DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Somos de parecer favorável ao projeto em questão, devendo o mesmo seguir os trâmites do Regimento. É o parecer.

União da Vitória, em 25 de Setembro de 2019.

ALANDRA ROVEDA GRANDO (PR)
Presidente da Comissão


FERNANDO EDGAR VIER (MDB)

Vice Presidente/ Relator


SANDRA APARECIDA KICH PINHEIRO
(PSDB)
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
ESTADO DO PARANÁ
AV. GETÚLIO VARGAS, 123 - Centro
Fone: (42)3521-1700 - CNPJ 75.689.380/0001-12
Site Oficial: www.cmuva.pr.gov.br

PARECER JURÍDICO

Objeto: Projeto de Lei Complementar n.º 3/2019
Solicitante: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Da Consulta

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara de Vereadores de União da Vitória solicita a esta assessoria jurídica parecer acerca da Emenda ao Projeto de Lei Complementar n.º 3/2019, que *altera os artigos 187, 188, 188-A, 189, 233, 234, 235 e tabelas VIII e XVI do Código Tributário Municipal – Lei Complementar n. 13/2013 e dá outras providências.*

Referido projeto é de iniciativa do Poder Executivo Municipal e a Emenda apresentada o inciso IV no art. 188-C, prevendo remissões e isenções, bem como suprime o inciso II do art. 233-C, que trata de bebidas alcoólicas.

Da Análise Jurídica

Primeiramente, temos que a proposição se insere nas matérias de competência municipal, nos termos do art. 30 da Constituição Federal.

Quanto à competência para iniciativa do projeto de lei, verifica-se que não se trata daqueles de competência exclusiva do Prefeito, nos termos do art. 44 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções, ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, fixação ou aumento de sua remuneração;**
- II - regime jurídico dos servidores;**
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;**
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta e indireta do município.**



CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
ESTADO DO PARANÁ
AV. GETÚLIO VARGAS, 123 - Centro
Fone: (42)3521-1700 - CNPJ 75.689.380/0001-12
Site Oficial: www.cmuva.pr.gov.br

Com efeito, os Tribunais Pátrios têm declarado a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar (ou emendas aos projetos de lei de iniciativa do Executivo) que instituem benefícios fiscais. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Ilustre Prefeito do Município de Ocauçu, Estado de São Paulo, por meio da qual se questiona a adequação constitucional da Lei Complementar Municipal nº 06, de 09 de setembro de 2013, que "dispõe sobre a isenção do imposto Predial e Territorial Urbano e das taxas de Serviços Urbanos e dá outras providências." **CONSTITUCIONALIDADE** - A Constituição de 1988 não veda a iniciativa do Poder Legislativo em legislar sobre matéria tributária. A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. Por sua vez, a concessão de isenção tributária por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo também não represente nenhum vício de inconstitucionalidade Precedentes. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE.** (TJSP. ADIN nº 2011272-69.2014.8.26.0000, de 14 de maio de 2014, r. Des. Roberto Mac Cracken).

ADIN. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. AS LEIS QUE DISPONHAM SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA NÃO SE INSEREM DENTRE AS DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. COMPETÊNCIA COMUM OU CONCORRENTE DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAIS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Caso em que é de ser julgada improcedente a ação de declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 3.941/07 do Município de Taquara, que dispõe sobre a concessão de isenção de IPTU para aposentados, inativos, pensionistas, deficientes físicos e mentais. **Ocorre que as leis que disponham sobre matéria tributária não se inserem dentre as de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, a contrario sensu do art. 61, § 1º, inciso II, letra "b", da Constituição Federal. **Em se tratando de matéria tributária a competência para iniciar o processo legislativo é comum ou concorrente dos poderes executivo e legislativo municipais.** Precedentes do Supremo Tribunal Federal. **AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, POR MAIORIA.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022030340, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator Vencido: João Carlos Branco Cardoso, Redator para Acórdão: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 04/05/2009).

ADI. LEI MUNICIPAL. IPTU. ISENÇÃO. INICIATIVA. CÂMARA MUNICIPAL. 1. A concessão de isenção tributária não é matéria cuja iniciativa esteja reservada, privativamente, ao Chefe do Executivo. Jurisprudência do STF. 2. A lei que institui isenção tributária deve definir os requisitos para fruição do benefício por se tratar de matéria submetida à reserva legal. É inconstitucional a lei que deixa de declinar os requisitos da isenção dada a vaguidão da hipótese de incidência que impede a identificação dos contribuintes favorecidos, porque importa em delegação proibida ao Executivo que exercerá função normativa própria do Legislativo. Assim, a norma legal que defere isenção do IPTU a "famílias com pessoas portadoras de HIV/AIDS ou tumores malignos" é inconstitucional, porque o sujeito passivo da obrigação tributária é o proprietário ou possuidor e não famílias. **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70041008426, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 20/06/2011).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE PICADA CAFÉ. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS PODERES



CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
ESTADO DO PARANÁ
AV. GETÚLIO VARGAS, 123 - Centro
Fone: (42)3521-1700 - CNPJ 75.689.380/0001-12
Site Oficial: www.cmuva.pr.gov.br

LEGISLATIVO E EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DE AUMENTO DE DESPESAS OU DIMINUIÇÃO DE RECEITA AO ERÁRIO MUNICIPAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MERA FRUSTRAÇÃO NA EXPECTATIVA DE ARRECADAÇÃO DO MUNICÍPIO. O preceito de que, em matéria tributária, a competência é ampla, cabendo, pois, a iniciativa a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo, aos cidadãos etc., em relação às leis que criam ou aumentam tributos, não prevalece para as leis tributárias benéficas, que continuam a ser de iniciativa privativa do chefe do executivo. Entende-se por leis tributárias benéficas as que, quando aplicadas, acarretam diminuição de receita (leis que concedem isenções tributárias, que parcelam débitos fiscais, que aumentam prazos para o normal recolhimento de tributos etc.), pois só o Executivo tem condições de avaliar a repercussão financeira. **O poder de tributar é o mesmo do de isentar sempre que não acarrete aumento de despesas ou diminuição de receitas. Na ausência de ambas as hipóteses, implicando a lei editada mera frustração na expectativa de arrecadação do Município, inexistente razão para não reconhecer a competência do Legislativo para a edição de leis que versem sobre matéria tributária.** REJEITADA A PRELIMINAR. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70041835224, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 20/06/2011).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA. AFRONTA À LEI ORGÂNICA. NÃO CONHECIMENTO. VÍCIO FORMAL. VÍCIO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei municipal que estabelece isenção tributária ao contribuinte que adotar ou assumir a guarda de criança ou adolescente carente. Violação à Lei Orgânica Municipal. Não conhecimento. Limitação a agressões à Constituição Federal ou Estadual. **Matéria tributária. Competência concorrente. Art. 61, CF. Precedentes do STF. Vício formal de iniciativa não configurado. Leis tributárias benéficas que não implicam em aumento de despesa.** Inocorrência de violação ao art. 150, II, CF. Vício material não configurado. Constitucionalidade da lei municipal. **CONHECERAM EM PARTE E JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO.** UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70035588862, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 16/08/2010).

E essa é a tese que prevalece no Supremo Tribunal Federal:

O texto normativo impugnado dispõe sobre matéria de caráter tributário, isenções, matéria que, segundo entendimento dessa Corte, é de iniciativa comum ou concorrente; não há, no caso, iniciativa [parlamentar] reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tem-se por superado, nesta Corte, o debate a propósito de vício de iniciativa referente à matéria tributária (ADI 3.809/ES, j. 14.6.07. Disponível em www.stf.gov.br.)

I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. 1. À vista do modelo dúplice de controle de constitucionalidade por nós adotado, a admissibilidade da ação direta não está condicionada à inviabilidade do controle difuso. 2. A norma impugnada é dotada de generalidade, abstração e impessoalidade, bem como é independente do restante da lei. **III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de**



CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
ESTADO DO PARANÁ
AV. GETÚLIO VARGAS, 123 - Centro
Fone: (42)3521-1700 - CNPJ 75.689.380/0001-12
Site Oficial: www.cmuva.pr.gov.br

iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. IV. Seguridade social: norma que concede benefício: necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso (CF, art. 195, § 5º): precedentes (ADI 3205/MS - Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 19/10/2006, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 17-11-2006 PP-00047)

CONSTITUCIONAL. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE FIXA MULTA AOS ESTABELECIMENTOS QUE NÃO INSTALAREM OU NÃO UTILIZAREM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. PREVISÃO DE REDUÇÃO E ISENÇÃO DAS MULTAS EM SITUAÇÕES PRÉ-DEFINIDAS. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA NÃO LEGISLOU SOBRE ORÇAMENTO, MAS SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA CUJA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA ENCONTRA-SE SUPERADA. MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE (ADI 2659/SC - Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 03/12/2003, Publicação DJ 06-02-2004 PP-00022).

ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 724 MC/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda pertence, j. 07/05/1992).

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (ARE 743480 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013)

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná também tem decidido nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 12.799/2017, DE PONTA GROSSA. ATO NORMATIVO QUE ALTEROU A LEI MUNICIPAL Nº 6.857/2001, CRIANDO ISENÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO DA TAXA DE COLETA DE LIXO EM RELAÇÃO AOS IMÓVEIS DO TIPO GARAGEM OU ASSEMELHADO EM CONDOMÍNIOS VERTICAIS, QUANDO DESTACADOS EM MATRÍCULA SEPARADA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E INADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. REJEIÇÃO.PETIÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
ESTADO DO PARANÁ
AV. GETÚLIO VARGAS, 123 - Centro
Fone: (42)3521-1700 - CNPJ 75.689.380/0001-12
Site Oficial: www.cmuva.pr.gov.br

INICIAL QUE APONTA, MALGRADO BREVEMENTE, VIOLAÇÃO À DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.1. SUPOSTA AFRONTA AO EQUILÍBRIO FISCAL DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. INICIATIVA CONCORRENTE PARA A PROPOSTA DE LEIS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, INCLUSIVE QUANDO IMPORTEM EM RENÚNCIA DE RECEITA. PRECEDENTES.2. CAUSA DE PEDIR ABERTA EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE (ARTIGO 1º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). CRITÉRIO PARA A CONCESSÃO DE ISENÇÃO QUE SE REVELA ANTI-ISONÔMICO. PRESUNÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE LIXO QUE NÃO PODE AGRACIAR SOMENTE GARAGENS DESTACADAS EM MATRÍCULA SEPARADA. CRITÉRIO DE DESIGUALAÇÃO A ENSEJAR TRATAMENTO DESIGUAL EM SITUAÇÕES DE IGUALDADE.INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL VERIFICADA.3. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARA QUE SOMENTE SE OPEREM PROSPECTIVAMENTE.AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.(a) A análise da constitucionalidade da norma no controle abstrato de constitucionalidade é ampla, nesse passo, o órgão julgador, desvinculando-se inclusive dos fundamentos aventados pelo autor, deve realizar o cotejo da norma com o ordenamento constitucional em sua totalidade. Diz-se, portanto, ser aberta a causa de pedir no controle objetivo de constitucionalidade.(b) Ultraja o princípio constitucional da igualdade a lei municipal que, erigida sobre premissa equivocada de impossibilidade de produção de lixo, dispensa do pagamento da taxa de coleta lixo as garagens de condomínios verticais destacadas em matrícula separada, olvidando os demais imóveis em situação equivalente, tais quais, as garagens com matrícula conjunta e os imóveis não edificadas. (Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira. Processo 1742186. Acórdão 21367. DJ 2543. Publ. 24/07/2019)

Da Conclusão

Ante o exposto, esta assessoria manifesta-se no sentido de que a matéria se insere no âmbito das iniciativas concorrentes. Portanto, não há vício de iniciativa, nem do Projeto de Lei, nem da emenda proposta.

Assim sendo, a emenda apresentada não invade competência reservada ao Prefeito Municipal, já que de iniciativa reservada não se trata na espécie, portanto, não desborda dos limites fixados na Constituição Federal.

Com efeito, a Constituição Federal não atribui, ao Chefe do Poder Executivo, exclusividade quanto à iniciativa de leis em matéria tributária, sendo ela, pois, de competência concorrente entre o Chefe do Executivo, a Mesa da Câmara, suas Comissões e os Vereadores.

Quanto à supressão do inciso II do art. 233-C, entendo que deve ser melhor analisada à luz da justificativa apresentada, uma



CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
ESTADO DO PARANÁ
AV. GETÚLIO VARGAS, 123 - Centro
Fone: (42)3521-1700 - CNPJ 75.689.380/0001-12
Site Oficial: www.cmuva.pr.gov.br

vez que pode causar certo embaraço na prática da fiscalização pelos agentes públicos municipais.

Contudo, saliento que o presente parecer jurídico tem caráter meramente opinativo, sendo que decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros dessa Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j.

União da Vitória, 25 de setembro de 2019.

Manuela Rosa de Castilho
Assessoria Jurídica



Câmara Municipal de União da Vitória

Estado do Paraná

CNPJ 75.689.380/0001-12
AV. GETÚLIO VARGAS, 123
CEP 84600-170 - UNIÃO DA VITÓRIA - PARANÁ
FONE/FAX: (42) 3521-1700 - E-MAIL: cmuva@cmuva.pr.gov.br
ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.cmuva.pr.gov.br

União da Vitória, 24 de Setembro de 2019.

Ofício N° 452/19

Prezado Senhor

Cumprimentando-a venho pelo presente solicitar parecer jurídico referente a Emenda de n.º1, ao projeto de Lei Complementar de n.º3/2019.
Certo de sua atenção, desde já agradeço.

Atenciosamente,

JAIR BRUGNAGO
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Red. Final

Ilma. Sra.
Manuela Rosa de Castilho
Assessora Jurídica da Presidência
União da Vitória-PR



Câmara Municipal de União da Vitória

Estado do Paraná

CNPJ 75.689.380/0001-12
AV. GETÚLIO VARGAS, 123
CEP 84600-170 - UNIÃO DA VITÓRIA - PARANÁ
FONE/FAX: (42) 3521-1700 - E-MAIL: cmuva@cmuva.pr.gov.br
ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.cmuva.pr.gov.br

União da Vitória, 24 de Setembro de 2019.

Ofício N° 452/19

Prezado Senhor

Cumprimentando-a venho pelo presente solicitar parecer jurídico referente a Emenda de n.º1, ao projeto de Lei Complementar de n.º3/2019.
Certo de sua atenção, desde já agradeço.

Atenciosamente,

JAIR BRUGNAGO
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Red. Final

Ilma. Sra.
Manuela Rosa de Castilho
Assessora Jurídica da Presidência
União da Vitória-PR



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos Cep: 84600-900
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@uniaodavitoria.pr.gov.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Ofício Nº 1095/2019

União da Vitória, 20 de setembro de 2019.

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência e solicitamos apreciação em **regime de urgência**, do projeto abaixo:

PROJETO DE LEI Nº 30/2019
ALTERA OS ARTIGOS 187, 188, 188-A, 189, 233,
234, 235 E TABELAS VIII E XVI DO CÓDIGO
TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI COMPLEMENTAR
Nº 13/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Obs. A JUTIFICATIVA encontra-se anexo ao Projeto.

Atenciosamente,

Hilton Santin Roveda
HILTON SANTIN ROVEDA
Prefeito Municipal

Marco Antonio de Lima
MARCO ANTONIO DE LIMA
Secretário Municipal de Administração

Exmo. Sr.
RICARDO ADRIANO SASS
Presidente da Câmara Municipal
União da Vitória-PR

Câmara Municipal de União da Vitória	
Administração	
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO	
	20 SET. 2019
Recebido às <i>17:09</i> horas.	
<i>Renato J. Silva</i>	



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA

Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@uniaodavitoria.pr.gov.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 30/2019

ALTERA OS ARTIGOS 187, 188, 188-A, 189, 233, 234, 235 E TABELAS VIII E XVI DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Os art. 187, 188 e 188-A passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 187. Fica autorizado o Poder Executivo a conceder remissão ou isenção de IPTU às famílias comprovadamente carentes ou que possuam na família pessoa portadora de doença grave que exija dispêndios permanentes necessários ao tratamento da mesma.

Art. 188. Para os fins desta lei, considera-se família comprovadamente carente:

- I Aquela composta por qualquer número de membros;
- II Com renda mensal bruta *per capita* de até ½ salário mínimo;
- III Que estiver passando por situação financeira crítica, possua um único bem imóvel e nele resida;
- IV que a construção tenha área igual ou inferior a 120m² (cento e vinte metros quadrados) independentemente do tamanho do terreno em que esteja edificada a mesma;
- V não seja proprietário de veículos automotores.

Art. 188-A. Pessoa com doença grave é aquela portadora de doenças terminais e crônicas com a devida comprovação através de atestado ou declaração médica, que exija dispêndios permanentes para o tratamento devidamente comprovados.

§1º São consideradas doenças terminais neoplasia maligna (câncer); espondiloartrose anquilosante; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; esclerose múltipla; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia; doença de Parkinson; nefropatia grave; aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; hepatopatia; fibrose cística;

§2º São consideradas crônicas asma em uso de corticóide inalatório ou sistêmico; DPOC; bronquiectasia; displasia broncopulmonar; hipertensão arterial pulmonar; doença cardíaca congênita; doença cardíaca isquêmica; insuficiência cardíaca; paciente em diálise; paralisia cerebral; diabetes em uso de medicamentos; pacientes transplantados, pacientes com sequelas graves de AVC.

Art. 2º. Fica acrescido os art. 188-B e 188-C com a seguinte redação:



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA

Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@uniaodavitoria.pr.gov.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Art. 188-B. Poderá a Administração, levando em conta as condições do núcleo familiar evidenciadas por Estudo Social quando necessário, conceder os benefícios desta Lei quando os critérios de renda ou patrimoniais ultrapassarem o estipulado nos incisos deste artigo, de maneira que seja adotada a atitude mais justa no caso concreto, observando-se sempre os princípios do Direito Administrativo e o contexto de cada situação.

188-C. Sobre o valor do IPTU poderão concedidas remissões e isenções na seguinte forma:

I 100% (cem por cento):

- a) para as famílias com pessoas portadoras de qualquer das doenças elencadas nos art. 1º e 2º do art. 188-A, independente de sua renda;
- b) para as famílias com renda *per capita* bruta inferior a ½ salário mínimo;
- c) para as famílias que se enquadrarem no disposto no art. 188 desta lei;

II 50% (cinquenta por cento) para as famílias com renda *per capita* bruta de ½ salário mínimo nacional;

III 30% (trinta por cento) para as famílias com renda *per capita* igual ou inferior a ¾ salário mínimo nacional.

Parágrafo único. A previsão do *caput* aplica-se exclusivamente sobre o valor do IPTU.

Art. 3º. O art. 189 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 189. O contribuinte somente terá direito à remissão ou isenção do IPTU quando formalizar requerimento devidamente preenchido e protocolizado antes da data de vencimento da parcela única do IPTU do ano corrente.

§ 1º O requerimento deverá ser instruído no mínimo com os seguintes documentos:

- I Documentos pessoais dos membros da família;
- II Comprovante de residência;
- III Comprovante de renda de todos os membros da família;
- IV Atestados/declarações médicas e receitas e comprovantes de gastos com medicamentos, no caso de doença grave em pessoa da família;
- V Outros documentos que o contribuinte julgar necessários, e a critério do Departamento de Tributação.

§ 2º Quando necessário a Secretaria Municipal de Ação Social do Município deverá emitir Estudo Social que comprovará ou não a situação econômica e de saúde do contribuinte que solicitar o benefício;

§ 3º A concessão do benefício somente será deferida após o trâmite do processo administrativo comprovando a condição alegada pelo contribuinte;

§ 4º Em casos excepcionais o processo administrativo deverá antes da decisão final receber parecer jurídico.

Art. 4º. Os art. 212 e art. 213 passam a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA

Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@uniaodavitoria.pr.gov.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Art. 212. A taxa de funcionamento regular tem como fato gerador a fiscalização, o controle permanente, efetivo ou potencial das atividades já licenciadas e decorrentes do exercício do poder de polícia do Município.

§1º O controle e a fiscalização exercidos pelo Município têm por objetivo aferir se no estabelecimento licenciado ocorre o regular funcionamento das atividades para as quais foi deferida a licença para localização, não tendo havido desvio ou modificação sem a devida atualização cadastral, o que não se confunde com o controle e a fiscalização desempenhados pelos órgãos ou entidades de classe, como CREA, COREN, CRC, CRM, CRO, OAB e outros.

2º A taxa de funcionamento regular não incide sobre atividades previamente licenciadas, cujo endereço informado se destine unicamente para correspondência, sem estabelecimento físico.

Art. 213. Para efeito de incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I- SUPRIMIDO

II- Os que, embora com idêntico ramo de negócios e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 5º. O art. 216 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 216. A taxa de vigilância sanitária, fundada no exercício do poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização, efetiva ou potencial, com controle permanente, exercida sobre as condições sanitárias de quaisquer estabelecimentos em observância à legislação sanitária que regulamenta a matéria.

§ 1º Para efeito de incidência da taxa de vigilância sanitária, consideram-se estabelecimentos distintos os que, embora com idêntico ramo de negócios e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos.

§ 2º A taxa de vigilância sanitária não incide sobre atividades cujo endereço informado se destine unicamente para correspondência, sem estabelecimento físico e que para o exercício não dependa de fiscalização sanitária.

Art. 6º. O art. 233 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 233. Considera-se comércio ambulante a atividade temporária de venda a varejo de mercadorias, sem vinculação com terceiros, praticada por pessoa física ou jurídica, em locais e horários previamente determinados pelo Município.

Parágrafo único. É proibido o exercício do comércio ambulante em horários e locais diversos dos determinados pelo Município, sob pena de multa.

Art. 233-A. As atividades do comércio ambulante e da prestação de serviços ambulantes poderão ser exercidas:

I- De forma individual e itinerante, quando o ambulante desenvolver suas atividades carregando suas mercadorias e equipamentos junto ao corpo;

II- De forma individual e itinerante, quando o ambulante se utilizar de carrinhos manuais que podem ser estacionados em locais autorizados de vias e



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA

Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@uniaodavitoria.pr.gov.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br

logradouros públicos, desenvolver suas atividades utilizando-se de suportes ou de equipamentos de apoio desmontáveis ou removíveis;

III- De forma individual, com a utilização de veículos automotivos de passeio;

IV- De forma individual, com a utilização de veículos automotivos tipo utilitários, trailers, caminhonetes, caminhões e similares;

V- Outros meios de comércio, exceto feiras.

Art. 233-B O ambulante deverá obedecer aos seguintes critérios:

I- As características de frequência de pessoas em áreas que permitam o exercício da atividade, sem ferir o direito de ir e vir, sem impedir ou atrapalhar, e sem que existam bloqueios e barreiras quanto à utilização do passeio;

II- Os horários autorizados;

III- As espécies de mercadorias, a sua origem, bem como a sua exposição no local.

Art. 233-C. É proibido a todos os vendedores ambulantes:

I- Servir nos carrinhos ambulantes maionese, ketchup, mostarda ou qualquer tipo de molho ou condimento similar em sacos plásticos ou embalagens que permitam recarga, como bisnagas, vidros e outros;

II- Vender bebidas alcoólicas, cigarros, medicamentos, óculos de grau, instrumentos de precisão, produtos inflamáveis, facas e canivetes, réplicas de arma de fogo em tamanho natural, telefones celulares, artigos pirotécnicos, cartões telefônicos, produtos de fabricação estrangeira introduzidos irregularmente no País, produtos com marcas de terceiros não-licenciados e outras mercadorias não previstas no licenciamento;

III- Efetuar qualquer tipo de publicidade nos carrinhos;

IV- Trabalhar fora dos horários estabelecidos para a atividade autorizada.

Art. 7º. O art. 234 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 234. A atividade ambulante somente poderá ser exercida mediante licença expedida através da Casa do Empreendedor.

§ 1º O pedido será efetuado por via de requerimento preenchido e assinado pelo interessado, o qual deverá ainda conter a seguinte documentação:

I- Cópia do documento de identidade, CPF e comprovante de endereço;

II- Comprovante de inscrição no CNPJ, quando for o caso;

II- Indicação das mercadorias objeto da autorização;

III- Indicação do horário pretendido;

IV- Endereço do local onde pretende se estabelecer, com identificação:

a) Da rua, bairro e proximidades;

b) Especificação se o local é em frente a terreno, edificação, na calçada, ou em via pública;

§ 2º Em caso de ocupar espaço em frente de terrenos, ou em frente de edificações que não forem de sua propriedade, deverá trazer uma autorização por escrito do proprietário, com validade por 01 (um) ano, podendo ser renovada



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA

Rua Dr. Cruz Machado, 205 - 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@uniaodavitoria.pr.gov.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br

anualmente desde que atendidas as exigências condicionadas para o exercício da atividade.

Art. 234-A Os Ambulantes deverão portar a licença quando em exercício de sua atividade.

§ 1º A falta da licença implicará nas sanções previstas em lei;

§ 2º A reincidência implicará em cassação da Licença;

§ 3º A perda da licença se dará também em razão do Ambulante descumprir quaisquer das obrigações ou praticar proibições previstas no presente Decreto.

Art. 234-B. A existência de débitos com a Municipalidade referente ao comércio ambulante impedirá a renovação da licença.

Art. 234-C Será licenciado o exercício de uma única atividade por categoria por vendedor ambulante.

§ 1º Para as atividades que tenham comércio de alimentação em geral deverá o ambulante atender ao que determinam as normas de vigilância sanitária, contendo o despacho exarado pela fiscalização no processo;

§ 2º Em caso de lanches, deverá apresentar o laudo do corpo de bombeiros pela utilização do gás;

§ 3º Se o ambulante utilizar-se de carvão para assar churrasquinho ou outro tipo de lanche, os níveis de fumaça devem ser mínimos evitando assim incômodo à população em geral;

§ 4º A autorização para o comércio ambulante é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para os fins nela vinculados.

Art. 234-D. Produtores rurais poderão comercializar sua produção nos pontos pré-definidos pela Secretaria de Agricultura, desde que:

I- Sendo produtores rurais do Município de União da Vitória, tenham o alvará expedido pela Secretaria Municipal de Agricultura e portem as notas fiscais de produtor rural devidamente preenchidas;

II- Sendo produtores rurais do Município de Porto União, tenham o alvará expedido pela Secretaria Municipal de Agricultura e portem as notas fiscais de produtor rural devidamente preenchidas;

III- Sendo produtores rurais de outros municípios da região, tenham o alvará expedido pela Secretaria Municipal de Agricultura após o pagamento da respectiva taxa e portem as notas fiscais de produtor rural devidamente preenchidas.

Parágrafo único. A validade do alvará para produtores rurais será sempre até o dia 31 de janeiro do ano subsequente ao que foi expedido.

Art. 8º O art. 235 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 235. O ambulante não poderá exercer as suas funções em uma distância inferior a 100 m (cem metros) de comércio fixo, promoção estudantil, festas beneficentes, clubes dançantes e outros, que comercializem ou prestem o mesmo serviço, sob pena de ser multado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e ter apreendida a sua mercadoria.



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA

Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@uniaodavitoria.pr.gov.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Art. 235-A. A Administração Municipal poderá limitar a concessão de licenças para o exercício do comércio ambulante quando julgar necessário.

Parágrafo Único As licenças já expedidas deverão ser recadastradas e fazerem as adequações necessárias até o prazo máximo de 31 de dezembro de 2019.

Art. 235-B. Fica o comércio ambulante sujeito a legislação fiscal do Município, a legislação sanitária, de meio ambiente e do código de prevenção de incêndio e do Corpo de Bombeiros.

Art. 235-C. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 235-D. Os valores que se referem às taxas de Licença para Exercício de Comércio Eventual e Ambulante constante da Tabela VIII, taxas de licença para Produtores Rurais constante da Tabela VIII.I, da Tabela XVI Alíquotas Para Cobrança das Taxas do Cemitério Municipal, bem como a multa a que se refere o inciso I do art. 235 serão corrigidas a cada 12 (doze) meses pelo INPC, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

União da Vitória, 20 de setembro de 2019.

Hilton Santin Roveda
HILTON SANTIN ROVEDA
Prefeito Municipal

Marco Antonio de Lima
MARCO ANTONIO DE LIMA
Secretário Municipal de Administração



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA

Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@uniaodavitoria.pr.gov.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br

TABELA VIII
TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE

TAXA AMBULANTE E EVENTUAL – VALOR EM REAIS			
MEIO DE COMÉRCIO	DIÁRIA	MENSAL	2ª VIA
Individual e itinerante com mercadorias junto ao corpo	50,00	200,00	50,00
Individual e itinerante com mercadorias transportadas com utilização de carrinhos manuais/mesas	50,00	300,00	50,00
Individual e itinerante com mercadorias transportadas com utilização de veículos automotores de passeio	80,00	400,00	50,00
Individual e itinerante com mercadorias transportadas com utilização de veículos automotores tipo utilitários, trailers, caminhonetes, caminhões e similares	100,00	500,00	50,00
Comércio eventual com renda revertida para associações sem fins lucrativos, instituições escolares e congêneres – ISENTO.			
Obs.: Na transferência, incidirá nova Taxa.			

TABELA VIII.I
TAXA DE LICENÇA PARA PRODUTORES RURAIS

TAXA – VALOR EM REAIS			
MEIO DE COMÉRCIO	MENSAL	ANUAL	2ª VIA
Produtor Rural de União da Vitória	ISENTO	ISENTO	ISENTO
Produtor Rural de Porto União	ISENTO	ISENTO	ISENTO
Produtores rurais de outros municípios	80,00	500,00	150,00

TABELA XVI
ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DAS TAXAS DO CEMITÉRIO MUNICIPAL

DESCRIÇÃO	RECEITA	VALOR	UNIDADE REFERÊNCIA	DE
Depósito em Nicho Ossuário	CNOS	R\$ 100,00	por Ossada	
Uso da Câmara de Velório	USCAVEL	R\$ 250,00	por Sala	
Saída de Ossada do Cemitério Municipal - sem Devolução de Sepultura	SOCEM	R\$ 393,00	Unidade	
Saída de Ossada do Cemitério Municipal - com Devolução de Sepultura	SOCEMDEV	R\$ 0,00	Unidade	
Exumação - Em Capelas, Mausoléus e Jazigos com Revestimento em Mármore	EXCAPMAU	R\$ 380,00	por Ossada Exumada	
Exumação - Sepultura Simples ou Gaveta Simples	EXSIMPL	280,00	por Ossada Exumada	
Exumação com Devolução da Sepultura	EXDEVSEP	R\$ 0,00	por Ossada Exumada	
Alvará para Execução de Obras/Revestimento	ALVCOBREV	R\$ 140,00	por Alvará	
Taxa para Cadastramento de Executores e Empreiteiros	TAXEMP	R\$ 150,00	Cadastramento/Anual	
Entrada de Ossada nos Cemitérios Municipais	EOSCEM	R\$ 550,00	por Ossada	
Sepultamento em Sepultura Simples ou Gaveta Simples (Unidade)	SEPJAZ	R\$ 180,00	por Sepultamento	
Sepultamento em Capelas e Mausoléus (Unidade)	SEPCAPMAU	R\$ 320,00	por Sepultamento	
Sepultamento - Hipossuficiência	SEPHIP	R\$ 0,00	por Sepultamento	
Sepultamento - Peças Anatômicas ou Fetos	SEPANAFET	R\$ 140,00	por Sepultamento	



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA

Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@uniaodavitoria.pr.gov.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br

JUSTIFICATIVA
Projeto de Lei nº 30/2019

A Administração Municipal houve por bem atualizar as regras para concessão de remissão e isenção do IPTU, uma vez que o Código Tributário data de 2013, e desde então houveram várias modificações nas condições sociais, econômicas e financeiras dos contribuintes.

Da mesma forma, incluir as doenças graves e crônicas que permitem a remissão ou isenção do IPTU conforme a legislação federal torna a concessão destes benefícios mais clara.

Ainda, a redação dos artigos que ora se alteram não definia de forma clara o modo e os percentuais do deferimento da remissão e da isenção.

As alterações promovidas nos art. 212, 213 e 216 se fazem necessárias visto que o Município já vinha adotando o entendimento de que quando não pé possível a fiscalização não há indecência da taxa, contudo a redação do CTM não deixava claro tal entendimento.

A regularização da legislação municipal no tocante ao comércio ambulante, bem como a licença para os feirantes, se faz necessário ante o aumento desse tipo de comércio em nossa cidade.

A tabela de valores estava totalmente desatualizada, ficando muito aquém da realidade, proporcionando assim um alto volume de ambulantes sem seu devido registro e licença.

Verificou-se ainda que na feira que acontece nos sábados na Estação Ferroviária há diversos produtores de outros municípios que trazem sua produção para venda, sem qualquer autorização ou cadastro junto ao departamento competente, deixando assim o Município de arrecadar através do índice do ICMS, e sem que se tenha uma rastreabilidade da produção.

É necessário destacar ainda que estas alterações ora propostas não alteram valores dos tributos, apenas atualizam as taxas dos vendedores ambulantes, que são as mesmas desde o ano de 2013.

Esta atualização quanto aos vendedores ambulantes também foi alvo de reuniões do Comitê Gestor dos Microempreendedores e Pequenas Empresas de União da Vitória, que se reúne mensalmente juntamente com o SEBRAE para discutir e implantar formas de melhorar o comércio e a prestação de serviços locais, e mesmo a arrecadação municipal.

Desta forma solicitação apreciação em **regime de urgência** desta Casa Legislativa.
União da Vitória, 20 de setembro de 2019.

Danieli Borso de Lima
HILTON SANTIN ROVEDA
Prefeito Municipal

[Assinatura]
MARCO ANTONIO DE LIMA
Secretário Municipal de Administração